



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# **Violação do dever de apresentação à insolvência**

Ivo Manuel Ferreira Rocha

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto  
2025





UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# **Violação do dever de apresentação à insolvência**

Ivo Manuel Ferreira Rocha  
Orientador: Prof. Dr. Luís Correia Araújo

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2025

## AGRADECIMENTOS

*Aos meus Pais* por todos os sacrifícios.

*À minha avó* pelo carinho.

*À Sara* por todo o apoio.

*Ao Prof. Dr. Luís Correia Araújo*, meu orientador, agradeço toda a disponibilidade e compreensão ao longo da redação desta dissertação.

## RESUMO

A presente dissertação aborda o incumprimento do dever de apresentação à insolvência que recai sobre o devedor, nos termos do art.18º do CIRE, e a responsabilidade civil que deriva da inércia verificada, nos termos do art.186º n.º 2 al. e) do CIRE. Devido à posição do devedor, nomeadamente com o seu conhecimento privilegiado da sua situação financeira, a apresentação do devedor à insolvência apresenta-se como um dever fundamental da esfera comercial e do processo insolvencial. Com isto, a obrigação de indemnizar foi introduzida pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, reforçando a tutela dos credores sociais face à rutura financeira e problemas de solvabilidade dos credores.

Desta forma, levantam-se questões doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao alcance deste instituto legal. Neste sentido, este estudo apresentará tais problemáticas e tentará conciliar ideias como resposta às mesmas.

**Palavras-chave:** dever de apresentação; insolvência culposa; obrigação de indemnizar; responsabilidade

## ABSTRACT

The following master's thesis addresses the failure to comply with the duty to file for insolvency that falls on the debtor, under the terms of article 18º of CIRE, and the civil liability that derives from the inertia verified, under the terms of article 186.º n.º 2 al. e) of CIRE. Due to the position of the debtor, namely with his privileged knowledge of his financial situation, the filing of the debtor for insolvency presents itself as a fundamental duty of the commercial sphere and of the insolvency process. With this, the obligation to compensate was introduced by Law n.º 16/2012, of April 20<sup>th</sup>, reinforcing the protection of social creditors in the face of financial rupture and solvency problems of the creditors.

Therefore, doctrinal and jurisprudential questions arise regarding the scope of this legal institute. In this sense, this study will present such problems and attempt to reconcile ideas in response to them.

**Keywords:** duty file for insolvency; culpable insolvency; obligation to compensate; liability

# ÍNDICE

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS .....	7
INTRODUÇÃO.....	8
1. CAPÍTULO I. SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA.....	9
1.1. PRESSUPOSTO OBJETIVO.....	9
1.2. PRESSUPOSTO SUBJETIVO.....	12
2. CAPÍTULO II. DEVER DE APRESENTAÇÃO À INSOLVÊNCIA.....	13
2.1. CONSTITUIÇÃO DO DEVER.....	13
2.2. LEGITIMIDADE PARA REQUERER A DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA .....	16
3. CAPÍTULO III. CONSEQUÊNCIAS DO INCUMPRIMENTO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO À INSOLVÊNCIA .....	18
3.1. INCIDENTE DE QUALIFICAÇÃO DE INSOLVÊNCIA .....	18
3.2. INSOLVÊNCIA CULPOSA .....	18
3.2.1. As presunções de insolvência culposa.....	20
3.2.2. As presunções de culpa grave.....	22
4. CAPÍTULO IV. SENTENÇA DE QUALIFICAÇÃO.....	27
4.1. A INDEMNIZAÇÃO AOS CREDORES DO DEVEDOR INSOLVENTE .....	29
4.1.1. A expressão “considerando as forças dos respetivos patrimónios” .....	31
4.1.2. Montante Indemnizatório .....	32
4.2. A RESPONSABILIDADE INSOLVENCIAL E A RESPONSABILIDADE SOCIETÁRIA DO ART.78º CSC .....	36
CONCLUSÕES.....	41
BIBLIOGRAFIA.....	43

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Ac.	Acórdão
Al. (s)	Alínea (s)
Art. (s)	Artigo (s)
CC	Código Civil
Cfr.	Confrontar/ Conforme
CIRE	Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
Coord.	Coordenação
CPEREF	Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência
CSC	Código das Sociedades Comerciais
DL	Decreto-Lei
Ed.	Edição
i.e.	id est (isto é)
n.º	Número
p.	Página
proc.	Processo
reimp.	Reimpressão
ROA	Revista da Ordem dos Advogados
ROC	Revisores Oficiais de Contas
ss.	Seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TC	Tribunal Constitucional
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
Vd.	Vide
Vol.	Volume

## INTRODUÇÃO

O estudo desenvolvido na presente dissertação consistirá na figura do dever de apresentação à insolvência, nomeadamente quando estivermos perante uma situação de insolvência, realçando as definições dadas pelo legislador no art.3º do CIRE; a questão da insolvência iminente; o momento em que este dever se constitui e o prazo em que o devedor terá de atuar; e quanto à legitimidade que recai na pessoa do administrador do devedor, focando a temática da existência, ou não, de uma exigência de prévia deliberação dos sócios da sociedade antes deste dever poder ser cumprido.

Relativamente ao seu incumprimento, a lei consagra consequências jurídicas, das quais iremos debruçar o estudo sobre a possível classificação da insolvência como culposa, em fase de incidente de qualificação da insolvência. Neste âmbito iremos concentrar a análise nas presunções constantes do art.186º do CIRE, com um maior foco no tema principal que aqui se trata, a presunção de culpa grave dos administradores da pessoa coletiva pelo incumprimento do dever de requerer a declaração de insolvência.

No elenco de efeitos que a qualificação da insolvência como culposa pode produzir, importa sobretudo realçar a responsabilidade civil constante do art.189º n.º 2 al. e) do CIRE, introduzida pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, que veio reforçar a tutela dos credores no processo insolvencial. Com a sua implementação, existem questões do foro doutrinário e jurisprudencial a que se reconhece motivo de estudo e ponderação. Por fim, será efetuada uma comparação entre o regime insolvencial e o regime societário no que toca à obrigação de indemnizar os credores por parte dos administradores da pessoa coletiva, numa lógica de melhor conhecimento de uma possível sobreposição entre ambos os regimes, e as diferenças que os tornam indispensáveis para uma melhor responsabilização dos afetados.

Desta forma, no primeiro capítulo, analisaremos os pressupostos para a verificação de uma situação de insolvência, e no segundo capítulo, os preceitos que originam o dever de o devedor requerer a declaração da sua insolvência.

Terminado o enquadramento da figura, o terceiro capítulo incidirá no incidente de qualificação da insolvência, onde se analisará as presunções consagradas pelo legislador para efeitos de qualificação da insolvência como culposa. Finalmente, no quarto e último capítulo, a análise recairá nos efeitos que a qualificação da insolvência como culposa produz na esfera jurídica dos administradores da pessoa coletiva, com realce da obrigação de indemnizar, e uma breve comparação desta com a responsabilidade do regime do CSC.

## 1. CAPÍTULO I. Situação de Insolvência

Nos termos do art.3º n.º 1 do CIRE, o conceito geral de insolvência resulta da situação em que o devedor esteja impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas. Esta definição aplica-se às pessoas singulares e coletivas. De seguida trataremos de aprofundar os pressupostos para a verificação deste estado.

### 1.1. Pressuposto objetivo

Num primeiro momento, será necessário que esteja preenchido o requisito presente no art.3º n.º 1 CIRE, “a impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas”<sup>1</sup>, que consiste no pressuposto objetivo para que seja declarada a insolvência.

Na lei portuguesa, baseia-se este pressuposto no critério do fluxo de caixa.<sup>2</sup> Este critério pressupõe que “o devedor é insolvente logo que se torne incapaz, por ausência de liquidez, de pagar as suas dívidas quando estas se vencem”<sup>3</sup>, sendo irrelevante o valor do ativo e do passivo do devedor, ocorrendo a insolvência no momento da impossibilidade de pagar as dívidas do exercício da sua atividade.

CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, dizem-nos que “(...) verdadeiramente releva para a insolvência é a insusceptibilidade de satisfazer obrigações que, pelo seu significado no conjunto do passivo do devedor, ou pelas próprias circunstâncias do incumprimento, evidenciam a impotência, para o obrigado, de continuar a satisfazer a generalidade dos compromissos (...)”<sup>4</sup>.

Para SOVERAL MARTINS, “(...) basta a prova imediata de que o devedor não consegue cumprir obrigações vencidas que, (...) demonstrem não ter possibilidade de cumprir as restantes (...)”<sup>5</sup>, devido à sua importância na funcionalidade operacional diária

---

<sup>1</sup>Soveral Martins (2023), p.70, diz que não se confunde esta impossibilidade com a impossibilidade objetiva que constitui causa de extinção das obrigações do art.790º CC, trata-se de não ter meios para cumprir as obrigações vencidas.

<sup>2</sup>Cfr. Carvalho Fernandes e João Labareda (2015) p.86, neste sentido ainda Menezes Leitão (2023), p.84.

<sup>3</sup>Cfr. Menezes Leitão (2023) p.83 e ss.; ainda, Carvalho Fernandes e João Labareda (2015) “(...) só serão determinantes, para a caracterização da impossibilidade do cumprimento, as obrigações vencidas (...)”, para os autores, só o incumprimento das obrigações vencidas legitimará outros interessados a requerer a declaração de insolvência, como disposto no art.20º n.º 1 al. a) CIRE.

<sup>4</sup>Carvalho Fernandes e João Labareda (2015), p.86.

<sup>5</sup>Soveral Martins (2023), p.70.

do devedor ou mesmo pelas características do incumprimento, que levem à conclusão que estará em causa o cumprimento atempado de outras obrigações para com terceiros.

Segundo MENEZES LEITÃO, “(...) em face da rejeição do critério do balanço, deve salientar-se que a insolvência corresponde à impossibilidade de cumprimento pontual das obrigações e não à mera insuficiência patrimonial, correspondente a uma situação líquida negativa”.<sup>6</sup>

A questão da impossibilidade do cumprimento, tem de ser avaliada tendo em conta o impacto que terá na saúde financeira do devedor, i.e., tem de existir um juízo para se perceber se o incumprimento de certa obrigação, ou de um conjunto destas, relevam para um futuro viável do devedor e se efetivamente demonstram falta de capacidade financeira deste, sendo que o devedor pode apenas recusar-se a cumprir, ou encontrar-se em mora. Pode então acontecer que exista um cumprimento geral das obrigações, mas que apenas um único incumprimento evidencie a inexistência de meios para a manutenção da sua atividade.<sup>7</sup>

Ainda, nos termos do art.3º n.º 2 CIRE as pessoas coletivas e os patrimónios autónomos por cujas dívidas não responda, pessoal e ilimitadamente, nenhuma pessoa singular, serão consideradas insolventes quando o seu passivo seja manifestamente superior ao seu ativo.

Importa realçar, que estas entidades continuam a estar sujeitas ao n.º 1 do art.3º, funcionando o n.º 2 como alternativa ao mesmo. Pretende-se com isto, oferecer aos credores um outro caminho para chegar ao pedido de insolvência, de forma que não sejam afetados pela responsabilidade limitada dos sócios destas entidades. Assim perante uma situação patrimonial negativa do devedor, o credor pode reagir de forma a acautelar os seus interesses.<sup>8</sup>

No âmbito do n.º 2, já estaremos perante outro critério para aferir a situação de insolvência, nomeadamente o “critério do balanço ou do ativo patrimonial”, não estando em causa o cumprimento das obrigações vencidas, mas perceber se o património ao dispor

---

<sup>6</sup>Menezes Leitão (2023), p.85, explica que “(...) a situação líquida negativa não implica a insolvência do devedor se o recurso ao crédito lhe permitir cumprir pontualmente as suas obrigações, assim como uma situação líquida positiva não afastará a insolvência, se se verificar que a falta de crédito não permite ao devedor superar a carência de liquidez para cumprir as suas obrigações”.

<sup>7</sup>Catarina Serra (2025), p.58, conclui que “(...) existem casos de impossibilidade de cumprimento sem incumprimento assim como existem casos de incumprimento sem impossibilidade de cumprimento (...)”.

<sup>8</sup>Cfr. Maria do Rosário Epifânio (2022) p.30 e ss.; e Menezes Leitão (2023) p.85.

do devedor “cobrir” as suas responsabilidades.<sup>9</sup> Esta preocupação pelo montante do ativo e do passivo, passa pelo indício de que será insuportável pelo devedor o cumprimento das suas obrigações atempadamente, estando inerente uma lógica de proteção do tráfego jurídico.<sup>10</sup>

Todavia, o legislador no n.º 3, estabeleceu uma possibilidade de reapreciação destes valores, cessando assim a situação de insolvência se, consoante as regras previstas, o valor do ativo for determinado superior ao passivo referente ao património do devedor.

Em primeiro lugar, consta da al. a) do n.º 3, na consideração, no ativo e passivo, de elementos identificáveis pelo seu justo valor, mesmo que não constantes do balanço. Tem-se assim como certo que devem ser estimados ativos e passivos que não figuram do balanço, sendo estes “identificáveis”, i.e., elementos reais, integrados no património do devedor, suscetíveis de avaliação pecuniária, não podendo ser meramente potenciais ou expectáveis.<sup>11</sup>

Em segundo lugar, constante da al. b), está previsto que quando o devedor seja titular de uma empresa, a valorização seja baseada numa perspetiva de continuidade ou de liquidação, consoante o que se afigure mais provável, mas em qualquer caso com exclusão da rubrica de *trespasse*.

A al. c) do n.º 3, aponta que não são incluídas no passivo, as dívidas que apenas hajam de ser pagas à custa de fundos distribuíveis ou do ativo restante depois de satisfeitos ou acautelados os direitos dos demais credores do devedor. Esta regra resulta da lógica de que só devem ser consideradas as dívidas realmente exigíveis, excluindo do passivo as obrigações de reembolso que apenas terão resolução se após o pagamento integral dos créditos em sentido estrito, existir um excedente de bens.<sup>12</sup>

Por último, a declaração de insolvência ao ser requerida, nos termos do art. 20º n.º 1 do CIRE, pelo próprio devedor tem efeitos imediatos, nos termos do art. 28º do CIRE, devido a estar presente um reconhecimento pessoal do mesmo da situação em causa.

---

<sup>9</sup>Menezes Leitão (2023), p.83, define este critério como quando “(...) a insolvência resulta do facto de os bens do devedor serem insuficientes para o cumprimento integral das suas obrigações”.

<sup>10</sup>Cfr. Carvalho Fernandes e João Labareda (2015), p.89.

<sup>11</sup>Carvalho Fernandes e João Labareda (2015), p.91, dizem-nos que os elementos referidos pelo balanço podem ser sujeitos a reavaliação, segundo a letra da lei, retira-se tal sentido da expressão “mesmo que” utilizada no artigo em questão. Em relação ao apuramento do “justo valor”, será certo, para os autores, que este valor não será apurado através de regras contabilísticas, o que tornaria a reavaliação de certa forma inútil articulando esta alínea com o n.º 2 do art.3º do CIRE.

<sup>12</sup>*Id.* Carvalho Fernandes e João Labareda (2015), p.93.

## 1.2. Pressuposto subjetivo

Situa-se no art.2º CIRE, o âmbito subjetivo<sup>13</sup> do processo de insolvência, i.e., encontramos o elenco taxativo<sup>14</sup> dos sujeitos que podem ser declarados insolventes.<sup>15</sup>

Em relação às pessoas singulares, estas podem ser sempre declaradas insolventes, independentemente de serem ou não economicamente independentes, ou até mesmo não terem plena capacidade jurídica<sup>16</sup>. Se a pessoa singular for empresária, não existe uma separação patrimonial entre o seu património e o da empresa, já que o devedor responderá com todo o seu património pelas dívidas empresariais.

No que respeita às pessoas coletivas, a declaração de insolvência conduz normalmente à extinção destas, num processo que se caracteriza pela perda de personalidade jurídica e posterior encerramento e liquidação<sup>17</sup>, salvo nos casos de homologação de um plano de insolvência que preveja a continuidade da pessoa coletiva.

A al. a) do n.º 2 do art.2º CIRE, exclui a aplicabilidade, do regime comum da insolvência, às pessoas coletivas públicas, que abrangem o Estado, as regiões autónomas, as autarquias locais bem como as associações públicas e os institutos públicos.

Também excluídas estão as entidades públicas empresariais, que dizem respeito às pessoas coletivas públicas com natureza empresarial criadas pelo Estado, presentes no art.56º e ss. do DL 133/2013, de 3 de outubro, com a extinção e liquidação destas a ocorrer via decreto-lei, nos termos do art.36º do mesmo diploma.

Quanto à exclusão constante da al. b) do n.º 2 do art.2º CIRE, referente às empresas de seguro; as instituições de crédito e sociedades financeiras; as empresas de investimento que prestem serviços que impliquem a detenção de fundos ou de valores mobiliários de terceiros e os organismos de investimento coletivo, na medida em que a sujeição ao processo de insolvência seja incompatível com os regimes especiais previstos para estas

---

<sup>13</sup>Cfr. Carvalho Fernandes e João Labareda (2015), p.78.

<sup>14</sup>Carvalho Fernandes e João Labareda (2015), p.78, classificam esta enumeração como “taxativa aberta”, pelo “(...) facto de serem abrangidos todos os patrimónios autónomos sejam quais forem as características específicas de cada tipo (...)” como presente na al. h) do n.º 1 do art.2º CIRE.

<sup>15</sup>Menezes Leitão (2023), p.87, diz que se pode considerar existir uma personalidade insolvencial, que não coincide com a personalidade jurídica nem com a personalidade judiciária em geral, sendo apenas relativa ao facto de uma pessoa coletiva ou singular ser suscetível de ser objeto no processo de insolvência.

<sup>16</sup>Cfr. Menezes Leitão (2023), p.88.

<sup>17</sup>Cfr. Menezes Leitão (2023), p.88.

entidades, assim temos a aplicabilidade do regime comum condicionada pela inexistência de disposição especial.<sup>18</sup>

## 2. CAPÍTULO II. Dever de Apresentação à Insolvência

### 2.1. Constituição do dever

Nos termos do art.18º n.º 1 do CIRE, o devedor deve requerer a declaração da sua insolvência dentro dos 30 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência ou à data em que dela devesse ter tido conhecimento.

Apesar do estabelecido no n.º 1 quanto à data do conhecimento, ou à data em que tal devesse ter acontecido, da situação de insolvência, o legislador prevê uma presunção inilidível, presente no n.º 3 do art.18º. Assim, passados três meses sobre o incumprimento generalizado das obrigações mencionadas no art.20º n.º 1 al. g) CIRE<sup>19</sup>, é presumido o conhecimento da situação de insolvência pelo devedor e, conseqüentemente, constitui-se o dever legal do n.º 1 do art.18º CIRE, começando aí a correr o prazo de 30 dias para a apresentação pelo devedor.

Mas existindo uma remissão concreta entre o art.18º n.º 1 e o art.3º n.º 1 CIRE, que define uma situação de insolvência atual, será que constatada a situação do art.3º n.º 2 CIRE, também se vislumbra um dever de apresentação à insolvência?

Parece-nos que o art.18º n.º 1 CIRE com esta remissão, afasta o dever de apresentação nas situações que caiam no âmbito do art.3º n.º 2 CIRE.<sup>20</sup>

---

<sup>18</sup>*Id.* Menezes Leitão (2023) p.92 e ss.

<sup>19</sup>Carvalho Fernandes e João Labareda (2015) p.190, “(...) está em causa o incumprimento do tipo de obrigações e não somente uma insatisfação total das obrigações decorrentes de uma certa fonte concreta, mantendo-se, todavia, o cumprimento generalizado de obrigações da mesma espécie emergentes de outras fontes.”

<sup>20</sup>Neste sentido, Carvalho Fernandes e João Labareda (2015), p.190; ainda, Menezes Leitão (2022), p.65 e Catarina Serra (2025) p.133. O Ac. TRC de 18/02/2014 (proc. nº 517/11.1TBGRD.C1), relator Barateiro Martins, vai de encontro a esta ideia dizendo “ (...) dever de apresentação à insolvência; dever legal que, porém, só existe em relação à situação de insolvência que se analisa na impossibilidade de cumprir obrigações vencidas (art.3.º/1 do CIRE), ou seja, não se verifica a “ilicitude” do art.78.º/1 do CSC – uma vez que não há dever de apresentação à insolvência – no caso “especial” em que a insolvência consiste na situação de deficit patrimonial (art.3.º/2 do CIRE)”. Maria de Fátima Ribeiro (2023) p.615-674, defende que nestes casos, quando o devedor e seus administradores, de direito ou facto, sabem ou não devem ignorar que a empresa não apresenta perspectivas de viabilidade servindo-se da sociedade, devem “(...) necessariamente apresentar-se à insolvência (...)” sob pena de esta ser qualificada como culposa nos termos da al. g) n.º 2 do art.186º CIRE; contudo, quando haja sérias perspectivas de recuperação não existirá este dever, mas ficam impedidos de recorrer a um meio pré-insolvencial de recuperação.

O legislador prevê ainda a situação de insolvência iminente, que não estando expressamente definida no ordenamento português, consubstancia uma forma de precaver que um sujeito, que se encontre numa situação contabilística débil, prossiga a sua atividade normalmente e conseqüentemente prejudique, ainda mais, os seus credores existentes e novos agentes económicos que possam vir a constituir créditos<sup>21</sup>.

Estamos perante a “ameaça” de insolvência, com base numa situação que faça prever que o devedor a curto prazo não possuirá meios para cumprir as obrigações ainda por vencer, por falta de ativo líquido e disponível face ao passivo.<sup>22</sup> Assim, se for previsível que tal aconteça, estaremos perante uma situação de insolvência iminente.<sup>23</sup>

Como previsto na letra da lei, apenas o devedor poderá requerer a declaração de insolvência baseada numa situação de iminência, ao contrário do elenco de pessoas que pode requerer em caso de insolvência atual, como exposto no art.20º n.º 1 CIRE.

O n.º 4 do art.3º CIRE, equipara a situação de insolvência iminente à situação de insolvência atual, presente no n.º 1 do mesmo artigo, no caso de apresentação pelo devedor à insolvência. Todavia, o art.18º n.º 1 CIRE, apenas se refere ao caso de insolvência atual do art.3º n.º 1. Desta forma, coloca-se a questão de entender se constitui uma obrigação, na situação de insolvência iminente, apresentar-se à insolvência, ou se apenas será uma faculdade de que o devedor dispõe perante tal factualidade.

SOVERAL MARTINS<sup>24</sup> considera que não existe um dever de apresentação nos casos de insolvência iminente, defendendo que o art.18º não deixa margem para dúvidas quanto à sua remissão para o art.3º n.º 1, não existindo uma equiparação para todos os efeitos entre as duas figuras. MENEZES LEITÃO<sup>25</sup> também acredita que, face ao disposto no art.18º n.º 1 CIRE, tal dever apenas surge após a insolvência se tornar atual, com a situação de insolvência iminente funcionar apenas como um mecanismo antecipado do qual o devedor pode usufruir para a apresentação à insolvência.

Visão contrária têm CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA que defendem a existência do dever face à iminência insolvencial devendo, como tal, dar-se início o processo de insolvência.<sup>26</sup> Segundo os autores, com base no ênfase que o art.18º coloca

---

<sup>21</sup>Carvalho Fernandes e João Labareda (2015) p. 87, “(...) temos de ter em conta a expectativa do homem médio face à evolução normal da situação do devedor, de acordo com os factos conhecidos (...)”.

<sup>22</sup>Carvalho Fernandes e João Labareda (2015), p.87, e ainda no mesmo sentido, Catarina Serra (2025) p.64.

<sup>23</sup>*Id.* Soveral Martins (2023) p.80, para análise do direito e doutrina alemã.

<sup>24</sup>Soveral Martins (2023), p.83-85.

<sup>25</sup>Menezes Leitão (2023), p.146.

<sup>26</sup>Carvalho Fernandes e João Labareda (2015), p.86, acreditam que face aos “(...) elementos da hermenêutica interpretativa disponíveis, no sentido de, avista de insolvência iminente, o devedor deve

no conhecimento da situação de insolvência e com a intenção de criar soluções para quando a continuidade de uma situação frágil do devedor possa trazer inconvenientes para os credores e o tráfego em geral, o dever de apresentação deverá ser cumprido sempre que se antecipe que num futuro próximo vá ocorrer o incumprimento das obrigações como previsto no art.3º n.º 1, apesar de no presente ainda não se verificar. Assim defendem a obrigação do devedor se apresentar à insolvência quando esta seja iminente, acreditando, contudo, que este dever se dará como cumprido se for desencadeado o processo de revitalização, previsto nos arts.17º-A e ss. do CIRE.<sup>27</sup>

No nosso entender, a situação de insolvência iminente não deve originar um dever de apresentação à insolvência. Além da equiparação parecer ficar aquém com base na letra da lei, dar legitimidade de requerer a declaração de insolvência a outros sujeitos que não o devedor nestes casos pode levar a uma maior desvalorização da sociedade num momento em que a credibilidade do devedor no mercado ganha ainda mais importância. Podemos estar perante uma mera crise passageira e esta possibilidade pode pôr em causa uma recuperação. Além do mais, o devedor com legitimidade de requerer a declaração nas situações de insolvência iminente, continua a poder ser alvo de consequências quanto à não apresentação à insolvência, como a possível qualificação da insolvência como culposa, e no âmbito societário a violação do dever de cuidado que recai sobre os administradores.<sup>28</sup>

Contudo, existem situações mencionadas no n.º 2 do art.18º CIRE, em que este dever é completamente afastado. As empresas que se tenham apresentado ao processo especial de revitalização durante o período de suspensão das medidas de execução previsto nos n.ºs 1 e 2 do art.17º-E, e as pessoas singulares que não sejam titulares de uma empresa na data em que incorram em situação de insolvência, estão dispensadas de requerer a declaração de insolvência, não estando abrangidas pelo dever legal. Nesta lógica, não existirão consequências punitivas da falta de apresentação nestas situações, contudo continuará a existir a possibilidade de iniciativa processual por parte de outros legitimados.

Importa perceber se o decurso do prazo em questão, sem que se tenha verificado a apresentação, poderá levar a uma cessação do dever. A intenção associada à instauração

---

requerer a sua declaração se a situação não puder ser ultrapassada (...)”, assentando esta interpretação no espírito do art.9º n.º 2 do CC.

<sup>27</sup>Carvalho Fernandes e João Labareda (2015), p. 86.

<sup>28</sup>Neste sentido, Soveral Martins (2023) p.84-85 e Catarina Serra (2025) p.65-66.

deste dever, recai numa necessidade de rapidamente ver solucionada uma situação com potenciais efeitos negativos na esfera de terceiros. Com isto em mente, o decurso do prazo, não deverá levar a uma cessação do dever<sup>29</sup>; este continuará a existir, com o devedor a continuar a ter a legitimidade para a sua apresentação à insolvência, existindo, porém, um desencadeamento das consequências legais previstas, referentes ao incumprimento deste.

## 2.2. Legitimidade para requerer a declaração de insolvência

A legitimidade processual ativa encontra-se prevista na lei insolvencial nos art. 18º a 20º CIRE. No âmbito desta dissertação iremos concentrar a análise na figura do devedor.

Nos termos do art.18º CIRE, o devedor<sup>30</sup> será o primeiro sujeito com legitimidade para pedir a sua declaração de insolvência com base na sua posição de estrito contacto com a situação económica e contabilística em que se encontra, relevando assim o momento em que tem o conhecimento da mesma para efeitos de contagem de prazo do dever de apresentação à insolvência. É uma conclusão natural que o próprio devedor tenha plena e completa noção da dificuldade financeira em que se encontra, possibilitando-se assim que este possa agir em conformidade, com as devidas exceções constantes da lei.

Todavia, como previsto no art.19º CIRE, se o devedor em causa não se tratar de uma pessoa singular capaz, o dever de apresentação à insolvência recairá sobre o órgão incumbido da sua administração, ou, se tal não for o caso, em qualquer um dos seus administradores, nos termos do art.6º n.º 1 als. a) e b) CIRE.

Neste seguimento, surge a questão acerca se o art.19º afasta, ou não, a necessidade de deliberação dos sócios da sociedade devedora, nos termos do art.35º CSC<sup>31</sup>, quando estejamos perante uma situação que caiba no art.3º n.º 2 CIRE.<sup>32</sup>

---

<sup>29</sup>Neste sentido, o Ac. TRC, de 06/10/2020 (proc. 3422/19.0T8VIS-B.C1), relator Maria João Areias “(...) o dever de cumprimento da obrigação de apresentação à insolvência não se esgota no momento em que deixa passar o prazo de 30 dias que a lei lhe confere para o efeito. Tratando-se de um facto continuado, decorrido o prazo legal o devedor permanecerá em incumprimento até se apresentar à insolvência ou até que um terceiro, a quem a lei confira legitimidade para tal, o faça.”

<sup>30</sup>*Id.* Maria do Rosário Epifânio (2022), p.40 e ss. para maior aprofundamento da questão.

<sup>31</sup>O art. trata dos casos em que a sociedade perde metade do capital social, sendo este um sinal para os sócios e administradores que esta sofre dificuldades económico-financeiras ou que pode estar em situação de descapitalização, devendo os gerentes/ administradores, convocar uma assembleia geral de maneira a informar os sócios.

<sup>32</sup>Catarina Serra (2025) p.63, “(...) no sentido do art.3º n.º 2, implica sempre a perda de metade do capital social, pois quando o valor patrimonial social líquido (diferença entre o activo e o passivo) é negativo, o

Primeiro, é preciso reforçar que apenas nas situações de insolvência atual, nos termos do art.3º n.º 1, este dever é obrigatório, logo não se questionará estes casos porque o dever recai sobre os administradores, sendo justificado que não se cumpra o pedido de deliberação.

Contudo, no âmbito do n.º 2, já não existe a obrigação de requerer a declaração. A letra do art.19º é explícita na iniciativa que confere ao órgão de administração, e consequentemente aos administradores da sociedade, e não especifica o tipo de insolvência a que se refere, se do n.º1 ou do n.º2 do art.3º. Como tal, o requerimento terá validade, mesmo que este tenha acontecido antes de existir a deliberação dos sócios. A nossa posição assenta no facto de o prazo para apresentação à insolvência poder ser ultrapassado enquanto se espera uma deliberação de um outro órgão. Apesar de não existir uma obrigação, temos de reconhecer o risco associado ao incumprimento deste dever do qual os administradores são alvo, nomeadamente uma qualificação da insolvência como culposa pelo incumprimento do dever em causa, e, consequentemente, a imputação de responsabilidade civil a si diretamente.<sup>33</sup>

A lei, nos termos do art.20º CIRE, estende esta legitimidade a outros sujeitos que não o devedor e seus administradores. O legislador protegeu com isto os interessados face à inércia do devedor, não dependendo assim apenas do requerimento de declaração de insolvência, sendo uma via para evitar agravamentos da situação e outros possíveis prejuízos.<sup>34</sup>

No art.20º CIRE, surgem dois requisitos cumulativos a dar forma à legitimidade dos interessados na declaração de insolvência. Nomeadamente, a declaração de insolvência de um devedor poderá ser requerida por quem for legalmente responsável pelas suas dívidas, por qualquer credor ou ainda pelo Ministério Público, em representação das entidades cujos interesses lhe estão legalmente confiados.

---

património social líquido é necessariamente menor do que o capital social (já que este é sempre um valor positivo)”.<sup>33</sup>

<sup>33</sup>Neste sentido, Olímpia Costa (2019) p.52 e Soveral Martins (2023) p.125-130, afirma que também “(...) uma decisão de sentido contrário à apresentação (...) tomada noutro órgão (...) não retira eficácia ao pedido (...) apresentado pelo órgão de administração”. Em sentido contrário, Catarina Serra (2025) p.63-64, acredita que nos casos do art.3º n.º 2 CIRE deve prevalecer o art.35º CSC.

<sup>34</sup>Catarina Serra (2025) p.128, nas suas palavras “(...) por parte do devedor ou dos responsáveis legais pelas dívidas está o desejo de autodefesa antecipada perante os credores; por parte dos credores está a expectativa de realização dos direitos de crédito”.

Somando-se a este, segue-se o requisito de natureza imperativa, em que se tem de verificar um dos factos presentes nas als. a) a h) como forma de fundamento do requerimento da declaração de insolvência.

### **3. CAPÍTULO III. Consequências do incumprimento do dever de apresentação à insolvência**

#### **3.1. Incidente de qualificação de insolvência**

O incidente de qualificação da insolvência constitui uma fase do processo que pretende avaliar os motivos pelos quais se verificou a situação de insolvência e, consequentemente, se tais motivos tiveram origem numa atuação culposa ou fraudulenta do devedor, ou, se assentou apenas em causas fora do âmbito de controlo e informação do devedor, ou seus administradores.

Nos termos do art.36º n.º 1 al. i) CIRE, o juiz, que disponha de elementos<sup>35</sup> que justifiquem a abertura do incidente de qualificação da insolvência, pode declarar este aberto na sentença declarativa de insolvência<sup>36</sup>.

A abertura do incidente não apresenta um carácter obrigatório, podendo assim ser aberto na sentença de insolvência, oficiosamente; posteriormente, nos termos do art.188º e 191º CIRE; ou até nem ser aberto.

Tal juízo resultará numa sentença em que será qualificada a insolvência como culposa ou fortuita, nos termos do art.189º CIRE.

#### **3.2. Insolvência culposa**

Nos termos do art.185º CIRE, a insolvência poderá ser qualificada como culposa ou fortuita. No seu seguimento, o art.186º n.º 1 CIRE, prevê a insolvência como culposa quando se verificarem situações em que esta tenha sido criada ou agravada em consequência da atuação, dolosa ou com culpa grave, do devedor ou dos seus

---

<sup>35</sup>Vd. Maria do Rosário Epifânio (2022), p.176 e ss. para uma análise processual mais aprofundada.

<sup>36</sup>Vd. Engrácia Antunes (2017), p.77-105.

administradores, de direito ou facto, conforme a definição constante no art.6º n.º 1 al. a) CIRE, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência.

Estamos assim perante uma noção geral de insolvência culposa, que se aplicará a qualquer tipo de devedor<sup>37</sup>. Porém, a insolvência fortuita não se encontra definida pelo legislador, logo será fortuita toda aquela que não seja culposa<sup>38</sup>.

Na determinação da insolvência como culposa, tem de estar assim verificada uma conduta dolosa ou gravemente culposa do devedor ou seus administradores.<sup>39</sup> Tem ainda esta conduta de estar estritamente relacionada com a criação ou agravamento desta mesma situação, conseguindo-se decifrar uma lógica de causa-efeito entre a ação e a criação ou agravamento da situação de insolvência.

Além destes pressupostos, considera-se ainda a existência de um limite temporal, mais precisamente os três anos anteriores ao início do processo de insolvência, que será de aplicar às presunções do n.º 2 e n.º 3 do mesmo art.<sup>40</sup>

De forma a facilitar a prova, e consequentemente a qualificação, da insolvência como culposa, o legislador português, criou um “duplo sistema de presunções legais”, presentes no art.186º n.º 2 e n.º 3 do CIRE, que permitem retirar o carácter culposo com base no comportamento dos administradores, de direito ou de facto, do devedor, contudo estas presunções serão só de aplicar quando este devedor não seja pessoa singular.

Contudo, a pessoa singular não obrigada ao dever de apresentação à insolvência, nos termos do art.18º n.º 2 al. b) CIRE, não será abrangida pela presunção de culpa pelo incumprimento do dever de apresentação, mesmo que deste resulte um agravamento da situação económica do insolvente, nos termos do art.186º n.º 5 CIRE.

---

<sup>37</sup>Cfr. Carvalho Fernandes e João Labareda (2015) p.680.

<sup>38</sup>Cfr. Maria do Rosário Epifânio (2022) p.154 e Soveral Martins (2023) p.550.

<sup>39</sup>Soveral Martins (2023) p.549-562, “Na atuação dolosa será abrangida a que tem lugar com dolo direto, necessário ou eventual. Por sua vez, a culpa grave consistirá na “negligência grosseira, só cometida por um homem excepcionalmente descuidado”.

<sup>40</sup>Cfr. Manuel A. Carneiro da Frada (2006) p.22, neste sentido, Adelaide Menezes Leitão (2013) p.269 e ss.; Carvalho Fernandes e João Labareda (2015) p.681, pensam aplicar-se o requisito temporal do n.º 1 aos casos elencados no n.º 2, com base na articulação entre estes dois; e ainda, Soveral Martins (2023) p.540-562.

### 3.2.1. As presunções de insolvência culposa

Passando para uma análise do n.º 2 do referido art.186º CIRE, estão nele previstas as situações, quando o devedor não seja pessoa singular, em que se presume a existência de insolvência culposa.

As presunções do n.º 2 têm uma natureza *iuris et de iure*, i.e., quando tiverem sido praticadas pelo administrador de facto ou de direito, não se admitirá produção de prova em contrário para o seu afastamento.<sup>41</sup> Como tal, apenas a constatação de que a presunção não foi preenchida é que afasta a culpa.<sup>42</sup> Tal sentido, se retira da letra da lei, na qual se encontra consagrada a expressão “considera-se sempre culposa”, com base na parte final do art.350º n.º 2 do CC.

Será de se retirar destes preceitos a presunção de um nexo de causalidade entre o comportamento em causa e a criação ou agravamento da situação de insolvência como resultado dessa mesma ação. I.e., estando provado que um dos comportamentos previstos no n.º 2 se materializou, será presumida a relação entre essa conduta e a criação ou agravamento da situação de insolvência, sem possibilidade de afastamento.<sup>43</sup>

No âmbito temporal, apesar de não estar expressamente previsto um limite, que o prazo previsto no n.º 1, “três anos anteriores ao início do processo”, se aplicará às presunções do n.º 2.<sup>44</sup>

Para efeitos de exposição do estudo que se pretende efetuar de seguida, atenderemos à divisão efetuada por CATARINA SERRA<sup>45</sup>, que divide estas presunções em dois grupos: o primeiro, da al. a) a g)<sup>46</sup>; e o segundo, as als. h) e i). A autora acredita que o primeiro

---

<sup>41</sup>Menezes Leitão (2022) p.246; neste sentido Maria do Rosário Epifânio (2022) p.160, diz-nos que “Tratando-se de presunções inilidíveis, quando se preencha algum dos factos elencados no n.º 2 do art.186º, a única forma de escapar à qualificação da insolvência como culposa será a prova, pela pessoa afetada, de que não praticou o ato”.

<sup>42</sup>Cfr. Maria do Rosário Epifânio (2022) p.160, também neste sentido o Ac. TRP de 28/01/2025 (proc. n.º 790/13.0TYVNG-A.P1), do relator Maria da Luz Seabra, que considera que nestes casos “(...) a única forma de escapar à qualificação (...) será a prova, pela pessoa afetada, de que não praticou o acto”.

<sup>43</sup>Henrique Sousa Antunes (2019) p.135 e ss. defende que o n.º 2 deve ser considerado ilidível para efeitos da responsabilização do art.189º n.º 2 al. e), invocando uma violação dos princípios constitucionais e do princípio da proporcionalidade por parte desta norma, contudo, como se irá infra desenvolver, esta visão parte do facto do autor defender a tese confirmatória em relação ao cálculo do montante indemnizatório da norma, que não leva em conta um juízo da ilicitude, da culpa e do nexo da causalidade da conduta dos afetados no momento do estabelecimento do valor, não subscrevemos esta posição.

<sup>44</sup>Neste sentido, Maria do Rosário Epifânio (2022) p.159 nota 480, e Carvalho Fernandes e João Labareda (2015) p.681. Para Luís Correia Araújo (2022) p.353 e 354, existirá, contudo, uma exceção quando se trate da al. i), sendo que tal dever apenas será exigível após o início do processo de insolvência.

<sup>45</sup>Luís Correia Araújo (2022) também desenvolve esta classificação.

<sup>46</sup>*Id.* Ac. TRC de 11/10/2022 (proc. 3078/21.0T8LRA-B.C1), relator Arlindo Oliveira, estando em causa uma situação de possível ocultação de património da devedora, nos termos da al. a) do n.º 2, adere a esta

grupo corresponde verdadeiramente a presunções<sup>47</sup> absolutas de insolvência culposa de forma articulada com o espírito da lei que o legislador pretendeu implementar, e por isso remete para o segundo grupo as als. h) e i) do n.º 2, por considerar que estas correspondem melhor ao instrumento legal de ficções legais.<sup>48</sup>

Relativamente a esta temática, a colocação destas duas últimas alíneas no leque de presunções do n.º 2 gera polémica no seio da doutrina.

No n.º 2 temos de ter presente uma ideia de que cada uma das condutas descritas tem associada a si uma presunção de causalidade para um preenchimento total dos requisitos da insolvência culposa.

Contudo, estas disposições, tratam de deveres de comerciantes (nos termos do art.18º do Código Comercial) e dos insolventes (art.83º CIRE) que resultam na obtenção de meios de informação e de prova para a qualificação de insolvência. Será que se pode retirar destas condutas com segurança indícios suficientes para estabelecer um nexo de causalidade, e consequentemente, um preenchimento dos pressupostos fundamentais da insolvência culposa, e como tal serem verdadeiras presunções legais?

A doutrina, neste sentido, questiona o legislador, quanto à aplicação do instrumento da presunção legal, e se na verdade não estaremos perante ficções legais.<sup>49</sup> No entanto a

---

divisão apontando que nas als. a) a g) do n.º 2 do art.186º CIRE, cada um desses atos “(...) há um denominador comum de delapidação do património do devedor, em que existe (em abstrato) um nexo lógico entre os respetivos factos/actos e a criação ou o agravamento da situação de insolvência (...)”, quando se dedicando às alíneas h) e i) o tribunal considera estas que estas são “(...) estranhas à ideia de nexo lógico (...)”.

<sup>47</sup>A definição legal de “presunção” é encontrada no art.349º do CC, e relacionam-se com o regime do ónus da prova do art.342º CC, cabendo a quem invoca o direito de fazer prova do mesmo, ora quem tiver a seu favor a presunção legal é dispensado da prova, neste sentido Baptista Machado (2022), p.111.

<sup>48</sup>Catarina Serra (2025) p.384. Baptista Machado (2022) p.108, define as ficções legais como “assimilação fictícia de realidade factuais diferentes, para efeito de as sujeitar ao mesmo regime jurídico” admitindo que estas podem “(...) representar algo de muito próximo a uma presunção *iuris et de iure*, que não admite prova em contrário (...)”, i.e., presunções absolutas como consagradas no n.º 2 do art.186º CIRE.

<sup>49</sup>Sobre o tema, Catarina Serra (2025) p.384, afirma que as als. a) a g), são presunções absolutas, contudo, acredita que as als. h) e i) lembram ficções legais, sendo que “a factualidade descrita não é de molde a fazer presumir com segurança o nexo de causalidade”. Ainda neste sentido, Luís Correia Araújo (2022) p.354 e ss. expõe que a favor do argumento das ficções legais está o facto de na verdade estas alíneas não conterem em si factos que indiciem um nexo de causalidade, uma conduta ilícita ou até um facto que estabeleça a ligação entre si, como causa de criação ou agravamento e a situação de insolvência. O autor indica a letra da lei como um forte argumento, sendo que ao consagrar o termo “considera-se” parece estar estre preceito mais enquadrado na definição de ficção legal. Além do mais, salienta que a al. i), contém deveres dos quais parece ser impossível retirar que originem uma situação de insolvência ou até um agravamento, devido a estes se constituírem devido à insolvência ser um facto presente. O autor considera também que, no sentido do espírito da lei, estando perante presunções absolutas, nomeadamente da al. a) a g) que são suscetíveis de ser uma atuação criadora ou de agravamento da insolvência a acontecerem nos três anos anteriores à situação de insolvência, e como tal, deverá haver uma distinção entre estas e as als. h) e i), sendo estas ficções legais. Por sua vez, Soveral Martins (2023) p.564-567, diz-nos que apesar de compreender a presunção presente na al. i) apenas reconhece razão de ser a este tema quanto a mencionada alínea, defendendo que esta presunção parte de um facto conhecido após o início do processo de insolvência de

jurisprudência, apesar de reafirmar estas dificuldades na qualificação destas alíneas, não associa à questão um interesse prático, não reconhecendo que esta altere a finalidade quanto à sua aplicação nas decisões jurídicas.<sup>50</sup>

### 3.2.2. As presunções de culpa grave

Versando agora o estudo nas presunções constantes do n.º 3, na sua atual redação, estas aludem à presunção ilidível de existência de culpa grave.

Salienta-se que o art.186º sofreu alterações, com a entrada em vigor da Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, respondendo a questões que se levantavam na nossa doutrina e jurisprudência. Neste âmbito passaremos a uma exposição das mesmas questões antes de analisar o sentido do n.º 3 do art.186º CIRE.

A primeira ideia que importa reter, é que a da doutrina e a jurisprudência consideraram que as presunções de ambos os números tinham natureza diversa. O n.º 2 sempre foi considerado um conjunto de presunções absolutas, enquanto o n.º 3 sempre foi considerado um conjunto de presunções relativas.

A génese da questão remete-se à anterior redação do artigo. A discórdia doutrinal residia então nos efeitos que as duas alíneas, presentes no n.º 3, produziram para a finalidade que é a qualificação da insolvência.

Antes da sua alteração, do preceito constava “presume-se a existência de culpa grave” do administrador, quando este não tivesse cumprido o dever de requerer a declaração de insolvência ou a obrigação de elaborar as contas anuais.

Com isto em mente, o art.186º CIRE, levantou na doutrina e jurisprudência a questão de entender o seu verdadeiro efeito, ou seja, se o previsto neste número constituía apenas presunções de culpa grave quanto à atuação dos administradores do devedor, ou, se por outro lado, levariam a uma qualificação da insolvência como culposa.

---

forma a provar a atuação culposa dos administradores, sendo que o incumprimento destes deveres pode “ter impedido o conhecimento do que tenha realmente criado ou agravado a situação de insolvência”, acreditando que este preceito também serve de incentivo a um cumprimento dos deveres em causa. *Vd.*

<sup>50</sup>O Ac. TC n.º 70/2012 de 8/02, relator Joaquim de Sousa Ribeiro, diz “Não julgar inconstitucional a norma da alínea i) do n.º 2 do artigo 186.º (...)”; *vd.* neste sentido, Ac. TRL de 20/09/2018 (proc. n.º 25.459/15.8T8SNT-A.L1-6), relator Manuel Rodrigues, e o Ac. TRE de 24/09/2020 (proc. n.º 507/15.5 T8OLH-A.E1), relator Maria Domingas.

A doutrina majoritária<sup>51</sup>, entendia que o não cumprimento das condutas tipificadas na lei resultava numa presunção relativa de culpa grave, i.e., de forma a que a insolvência se pudesse classificar como culposa, pelo não requerimento da declaração de insolvência, teriam de ser ainda preenchidos os restantes requisitos constantes do n.º 1 do art.186º CIRE, nomeadamente estabelecer umnexo de causalidade<sup>52</sup> entre a conduta e a criação ou agravamento da situação de insolvência por parte dos administradores do devedor.

Por outro lado, parte minoritária da doutrina defendia que este incumprimento levaria a uma presunção insolvência culposa. CATARINA SERRA<sup>53</sup> entendia que, sob pena de perder a sua utilidade, pela difícil prova que o credor teria de fazer, o n.º 3 consagrava presunções relativas de insolvência culposa, presumindo-se, pelo seu incumprimento, a existência de umnexo causal entre a conduta e a criação ou agravamento da situação de insolvência, numa interpretação extensiva do artigo. Desta forma, a violação do dever constituía uma presunção de insolvência culposa, contudo possível de ser afastada, face prova em contrário, diversamente do n.º 2. Com isto, a prova ficaria a cargo dos administradores e devedor, de forma a afastar o nexo de causalidade.

A importância desta querela assentava na dificuldade que existe quanto à prova da relação de causalidade destas presunções do n.º 3 e o agravamento ou criação da situação de insolvência, de forma a preencher os requisitos do n.º 1.

Ora, quanto à violação do dever de requerer a insolvência, a doutrina defensora de apenas uma presunção de culpa grave, acreditava que a prova da causalidade era relativamente simples, com base num estudo contabilidade, que permitiria entender o momento em que a sociedade entrou numa situação insolvencial, e por aí reconhecer que o atraso ao requerer contribuiria para o agravamento, preenchendo assim o nexo.<sup>54</sup>

---

<sup>51</sup>Neste sentido, Maria do Rosário Epifânio (2022) p.161, e Maria de Fátima (2023) p.627-628.

<sup>52</sup>O Ac. TRC de 06/10/2020 (proc. 3422/19.0T8VIS-B.C1), relator Maria João Areias, diz-nos que “(...) a presunção de “culpa grave” do n.º 3 do artigo 186º não prescinde de um juízo de causalidade entre o facto fundamentador da presunção e a criação ou agravamento da situação de insolvência, quer se tenha este por presumido ou se entenda ser este a provar pelo lesado”.

<sup>53</sup>Neste sentido, o Ac. TRC de 22/06/2020 (proc. 4139/15.0T8VIS-C.C1), relator Emidio Santos, que considerou as als. a) e b) presunções relativas de insolvência culposa, em concordância com o Ac. STJ de 23/10/2018 (proc. n.º 8074/16.6T8CBR-D), relator Catarina Serra. Também Nuno Manuel Pinto Oliveira (2018), p.533-628, entendia que o art.186º n.º3 alínea a) se deveria interpretar como uma presunção de culpa e causalidade e, conseqüentemente, de insolvência culposa. Catarina Serra (2025) p.384-386, atualmente, admite que o art.186º n.º 3 CIRE trata de presunções relativas de culpa grave, posição que não defendia anteriormente, contudo tem sempre presente a ideia de que a norma perde assim grande parte da sua utilidade,

<sup>54</sup>Luís Correia Araújo (2022) p.362, defende que se do incumprimento do dever de apresentação resultasse um agravamento da situação de insolvência, comprovando umnexo de causalidade, que tal deveria ser provado por uma análise de contabilidade, ou seja esvaziava do preceito a presunção de insolvência culposa, com base no princípio geral do ónus de prova do art.342º do Código Civil. Mais ainda, se a contabilidade

Diferentemente, a doutrina que defendia a presunção relativa de insolvência culposa, entendia que uma prova de criação ou agravamento da insolvência, seria de elevada dificuldade, principalmente no que toca à criação da situação, porque este dever resulta da própria insolvência, e que por isso a norma perderia força.<sup>55</sup>

Quanto à elaboração de contas anuais, da al. b) do n.º 3, LUÍS CORREIA ARAÚJO acreditava que apesar de estarmos perante uma violação de deveres efetivamente importantes na ação de administrar, colocar o ônus da prova nos administradores seria “uma situação de *probatio diabolica*”.<sup>56</sup> Contrariamente, CATARINA SERRA<sup>57</sup> questionava a utilidade das duas als. do n.º 3 dada a dificuldade em provar o nexo causal nestes casos.

Deste modo, a parte minoritária da doutrina pretendia facilitar a prova por parte do credor, dispensando este de alegar factos de forma a comprovar o nexo de causalidade, tornando assim “mais relevante” estas presunções, numa lógica de maior responsabilização do devedor.

A alteração da letra do n.º 3, onde agora se refere explicitamente, “presume-se unicamente a existência de culpa grave”, veio ajudar a entender o verdadeiro sentido da norma, contudo a questão que pairava na doutrina e jurisprudência portuguesa, antes da entrada em vigor da Lei n.º 9/2022 de 11 de janeiro, continua a ser alvo de desconfiança.<sup>58</sup>

As presunções a que o n.º 3 alude têm uma natureza *iuris tantum*, e como tal, podem ser afastadas mediante prova em contrário com o objetivo de atestar que tais comportamentos não contribuíram para a criação ou agravamento da situação de insolvência, nos termos do art.350º n.º 2 do CC.<sup>59</sup>

É essencial ter em conta, que também se aplica o limite temporal do n.º 1 nestes casos.

---

não o permitisse então estaria preenchida a presunção do n.º 2 al. h), o que resultaria numa presunção absoluta de insolvência culposa, e consequentemente na classificação da situação como tal.

<sup>55</sup>Cfr. Catarina Serra (2025) p.386.

<sup>56</sup>Luís Correia Araújo (2022) p.363.

<sup>57</sup>Cfr. Catarina Serra (2022) p.11 e ss.

<sup>58</sup>Após a alteração da redação da letra da lei do art.186º n.º 3 CIRE, o Ac. do STJ de 15/02/2023 (proc. 822/15.8T8VNG-C.P2.S1), relator Ana Resende, já se pronunciou sobre a matéria, abordando o tema, referindo que “entende-se que para a declaração de insolvência como culposa, com o suporte no art.186º n.º 3, importa não só alegar a conduta culposa do administrador, conforme a respetiva previsão na alínea a) e b), mas também alegar e comprovar o nexo de causalidade entre tal conduta e a situação de criação ou agravamento da situação de insolvência, como determina o n.º 1, do mesmo artigo 186º”.

<sup>59</sup>Neste sentido, Carvalho Fernandes e João Labareda (2015) p.681; Menezes Leitão (2022) p.246; ainda Maria do Rosário Epifânio (2022) p.162, aponta então que o afastamento será possível através da demonstração de que tudo se fez para a empresa continuar a sua atividade, apesar de uma situação económica frágil.

Importa também realçar, que estas presunções constantes do n.º 3, são aplicáveis às pessoas singulares insolventes e aos seus administradores, nos termos do art.186º n.º 4 CIRE, em conjugação com a definição constante no art.6º CIRE.

Focando a análise no nosso tema, o incumprimento do dever de apresentação à insolvência, a principal consequência, que se poderá retirar será a constante na al. a) do n.º 3 do art.186º CIRE, a presunção de culpa grave. Estando subentendido pelo exposto anteriormente que terá sempre de se fazer o exercício de preenchimento dos restantes pressupostos da insolvência culposa, nomeadamente a prova do nexos de causalidade e verificar se o ato constante desta alínea se deu nos 3 anos anteriores ao início do processo de insolvência.

No nosso entender, o incumprimento do dever de apresentação à insolvência não constitui em si mesmo uma causa de criação de situação de insolvência. Isto retira-se do facto de que para a sua constituição tenha de ser verificado uma situação pré-existente de insolvência. O dever de apresentação nasce com a própria situação de insolvência.

Este incumprimento poderá sim levar a um agravamento. Devido a uma continuação da atividade do devedor, após o incumprimento deste dever, pode ocorrer uma deterioração do património deste, e consequentemente uma menor capacidade de satisfação dos créditos dos credores, i.e., o valor da massa insolvente pode ser menor, ou até o valor dos créditos maior. Como tal, nestas situações poder-se-á assistir a um agravamento da situação de insolvência, e a culpa resultará da conduta ilícita pela violação do dever.

Apesar de o preenchimento desta alínea resultar numa conduta considerada ilícita, com base no incumprimento, não poderemos de esta retirar os restantes pressupostos da insolvência culposa. Nomeadamente, o descobrimento de um nexos de causalidade, entre esta atuação e a criação da situação de insolvência. Pelo já referido, parece ser impossível este incumprimento originar uma situação de insolvência quando o próprio dever necessita da mesma para ser exigível. Quanto ao agravamento, já poderá ser possível existir um nexos. Contudo, no caso dos administradores do devedor, haverá sempre a possibilidade de a continuação da atividade poder ser pensada e delineada com o máximo rigor e cuidado. Nestes casos a existência de culpa parece ser dúbia. Neste sentido, não se denota na al. a) do n.º 3 um preenchimento automático dos pressupostos da insolvência culposa. No que toca à culpa grave, parece ser justificável que estejamos apenas perante

uma presunção relativa, permitindo a prova em sentido contrário dos administradores e devedor.

Desta forma, conseguimos deduzir que o incumprimento do dever de apresentação à insolvência nunca será um facto originador de uma situação insolvencial, nem se poderá afirmar que será sempre um caso de agravamento, estando este juízo sujeito à causa em concreto, e não poderá ser considerado uma presunção de insolvência culposa. A nosso ver, por esta linha passará sempre a correta aplicação do preceito, num equilíbrio “do presumível possível”, correndo-se o risco de ao transcender demasiado o sentido da lei e a força da presunção, originar decisões injustas e não compatíveis com a realidade dos factos. Com isto a correta interpretação deverá passar pela presunção de culpa grave com natureza *iuris tantum*, como faz entender o sentido literal da letra da lei, justificando-se esta possibilidade de afastamento da presunção pela factualidade por não ser um dado adquirido que o incumprimento do dever de apresentação à insolvência possa afetar a situação insolvencial ou mesmo até que padeça de culpa. Desta forma também, deverá se considerar o n.º 3, no seu todo, como efetivamente um grupo de presunções relativas, presumindo exclusivamente a culpa grave do administrador do devedor.

Com o seu sentido definido, parte da doutrina acredita que a força destas presunções leva à “desresponsabilização dos administradores” e a uma inutilidade do preceito. Neste seguimento, MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO<sup>60</sup> sugere uma “correção” da al. a) do n.º 3 por parte da al. g) do n.º 2 do art.186º CIRE.

A alínea g), sendo uma presunção absoluta considera sempre uma insolvência culposa quando os administradores do devedor prossigam no seu interesse pessoal, ou de terceiro, uma exploração deficitária, apesar de saberem, ou deverem saber, que tal levaria, com grande probabilidade, a uma situação de insolvência. Nesta situação já não devem existir possibilidades de continuar uma exploração séria e com o interesse da sociedade, sócios e credores salvaguardado, mas apenas uma vontade dos administradores com um outro objetivo em mente. Estando assim presente uma ideia de violação de dever de lealdade, mas também do dever de cuidado que recai sobre os administradores.

---

<sup>60</sup>Cfr. Maria de Fátima Ribeiro (2023) p.642-644. Para Nuno Manuel Pinto Oliveira (2024) p.240, esta proximidade dos preceitos demonstra que o legislador foi incoerente no agrupamento e na construção das presunções constantes do art.186º CIRE, não fazendo sentido que a al. g) do n.º 2 seja inilidível e uma presunção de insolvência culposa, porquanto a alínea a) do n.º3 uma presunção relativa de culpa grave na insolvência, todavia o autor desconstrói os requisitos de preenchimento de cada alínea, chegando à conclusão que “(...) a alínea g) do n.º 2 só poderia porventura ser um sucedâneo da alínea a) do n.º 3 se estivessem preenchidos todos os requisitos da alínea h) do n.º 2 e se não estivessem preenchidos todos os requisitos da alínea a) do n.º 3 (...)”.

Mesmo que, não se prove o nexo de causalidade entre o incumprimento do dever de apresentação à insolvência da al. a) e o agravamento da situação da insolvência, e no caso do art.3º n.º 2 CIRE em que não existe dever e logo não existe um incumprimento, “(...) ela presumir-se-á inilidivelmente culposa se estiverem concomitantemente preenchidos os requisitos da alínea g) do n.º 2 do art.186º (...)”, e assim a uma presunção absoluta de insolvência culposa, na qual não será necessária a prova do nexo de causalidade nem do agravamento da situação da de insolvência.

#### **4. CAPÍTULO IV. Sentença de qualificação**

Antes de mais, importa mencionar que a qualificação da insolvência não é vinculativa para efeitos da decisão de causas penais nem das ações a que se refere o art.82º nº3 CIRE, nos termos do art.185º CIRE.

Para além do mais, a insolvência fortuita, que não vem definida na lei e que por isso se considera toda aquela que não for culposa, também não tem qualquer efeito para o propósito do processo de insolvência.

Todavia, a qualificação da situação de insolvência como culposa resulta num elenco de efeitos que o legislador prevê nas alíneas do art.189º n.º 2 CIRE.

A al. a) do n.º 2, não prevê verdadeira e rigorosamente um efeito, antes apenas uma menção obrigatória por parte do juiz de insolvência da sentença qualificativa, através da identificação das pessoas às quais a qualificação da insolvência como culposa produzirá efeitos e a fixação do respetivo grau de culpa<sup>61</sup>. Não se encontram obstáculos a esta qualificação abranger também pessoas não elencadas na letra da alínea, nomeadamente,

---

<sup>61</sup>Carvalho Fernandes e João Labareda (2015) p.694, acerca da al. a) e a sua finalidade, dizem que o juiz na sentença deve referenciar as pessoas suscetíveis de serem atingidas pelas qualificações, entre as quais as previstas no próprio artigo, podendo até o próprio devedor ser atingido, e se for caso, distinguir o grau de culpa dos atingidos.

o próprio devedor ou mesmo um sócio<sup>62</sup>, sendo a enumeração desta alínea meramente exemplificativa.<sup>63</sup>

Em relação às seguintes alíneas e aos seus efeitos emergentes da qualificação culposa da insolvência, é de realçar que apenas cabe ao juiz decretar tais efeitos. Estes resultam diretamente da lei, cabendo apenas ao juiz aplicar e definir a sua extensão na esfera jurídica dos afetados.

Na al. b) do n.º 2, encontra-se tipificada como efeito da qualificação da insolvência como culposa a inibição de administrar patrimónios de terceiros<sup>64</sup> por um período entre 2 a 10 anos, das pessoas afetadas pela qualificação. A redação atual da alínea, foi alterada pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, que veio dar resposta e consequentemente sanar a questão sobre a inconstitucionalidade da norma, que emanava da letra anterior da lei, em que para além da inibição de administrar patrimónios de terceiros se juntava a inibição de administrar os bens próprios da pessoa visada pela qualificação.<sup>65</sup> Esta inibição representa uma solução com um objetivo preventivo de proteger terceiros que poderiam ver os seus patrimónios prejudicados pela atuação da pessoa culposa, afastando assim esta do tráfego jurídico, e também com o objetivo punitivo devido ao grau de culpa do agente na situação insolvencial.

Também previsto no n.º 2 do art.189º CIRE, na sua al. c), vem uma inibição para as pessoas afetadas, por um período entre os 2 e 10 anos, do exercício de comércio e da ocupação de cargos de titular de órgãos nas pessoas coletivas designadas. Segundo MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO<sup>66</sup>, no sentido da norma, deveremos entender exercício do comércio quer seja este realizado direta ou indiretamente, em nome próprio

---

<sup>62</sup>Neste sentido *vd.* Engrácia Antunes (2017) p.77-105 e Luís Correia Araújo (2022) p.377, nomeadamente, se um sócio atuar como administrador de facto, poderá ser responsabilizado. Engrácia Antunes (2017) p.104, “São indubitavelmente pessoas afetadas pela qualificação, desde logo, o devedor (quando este for pessoa singular) e os administradores (de direito e de facto) do devedor (quando este seja pessoa coletiva)”. O autor também defende a inclusão de pessoas jurídicas no elenco de afetados, apontando que a figura de administrador de facto é frequente nos casos de “(...) pessoas coletivas integradas no seio de coligações e de grupos de sociedades”. Assim, o julgador deveria identificar a própria sociedade-mãe como administrador de facto da sociedade-filha insolvente. Soveral Martins (2023) p.574-576, sustenta que as pessoas coletivas como devedoras, já não serão afetadas.

<sup>63</sup>Neste sentido, Engrácia Antunes (2017) p.77-105; e Soveral Martins (2023) p.574.

<sup>64</sup>Cfr. Maria do Rosário Epifânio (2022) p.163 e ss. e Menezes Leitão (2022) p.251 e ss. a inibição de administrar patrimónios de terceiros abrange a administração de bens dos filhos, no âmbito das responsabilidades parentais (cfr. Art.1878º e 1881º CC) e nas relações de tutela (cfr. Art.1927º e ss. CC), bem como a mera administração de bens (nos termos do art.1922º CC) e todos os poderes atribuídos por contrato, como no caso do mandato comercial.

<sup>65</sup>Ac. TC de 2/4/2009 (proc. n.º 777/08), Relator Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro, declarou com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da antiga redação do art.189º n.º 2 al. b) CIRE.

<sup>66</sup>Maria do Rosário Epifânio (2022), p.166.

ou de terceiro, todavia parece abranger apenas o exercício profissional e não o ocasional, logo o insolvente poderá praticar atos isolados ou esporádicos de comércio.

As als. b) e c) conjugam-se com o art.189º n.º 3 CIRE, existindo um registo oficioso desta inibição na Conservatória do Registo Civil e, em caso de comerciante em nome individual, na Conservatória do Registo Comercial.

Já a al. d) do preceito, determina a perda de quaisquer créditos sobre a insolvência ou sobre a massa insolvente detidos pelas pessoas afetadas pela qualificação e a sua condenação na restituição dos bens ou direitos já recebidos em pagamento desses créditos. MENEZES LEITÃO<sup>67</sup> considera esta medida uma situação de confisco-sanção, como penalização pela sua responsabilidade na insolvência. Tendo-se verificado o pagamento, e tendo existido condenação em restituição de bens, o administrador da insolvência apenas terá de proceder à cobrança dos mesmos sem recorrer à resolução em benefício da massa.

Estes efeitos podem assim ser cumulativos, devendo o juiz aplicar tais medidas na sentença de qualificação da insolvência culposa.

#### **4.1. A indemnização aos credores do devedor insolvente**

A responsabilidade civil,<sup>68</sup> presente na al. e) do n.º 2 do art.189º CIRE, pela insolvência culposa surge, com a alteração do CIRE, pela força da Lei n.º 16/2012, de 20 de abril.

A introdução desta alínea, pela Lei nº 16/2012 significou um retorno ao espírito do art.126º-A CPEREF, ao permitir a responsabilização dos administradores pelas dívidas da pessoa coletiva insolvente.<sup>69</sup>

A primeira ideia que temos de reter, é que se não for iniciado o incidente de qualificação, ou se a insolvência for considerada fortuita, não haverá uma condenação no sentido de existir um pagamento da indemnização que aqui tratamos. Assim, só nos casos em que a insolvência seja considerada culposa nos termos do art.186º CIRE, no incidente de qualificação da insolvência, é que poderá ser imputado aos afetados um pagamento aos credores do devedor com base na responsabilidade insolvencial, isto significa que a

---

<sup>67</sup>Menezes Leitão (2023) p.298.

<sup>68</sup>Cfr. Menezes Leitão (2023) p.298.

<sup>69</sup>*Vd.* Carvalho Fernandes e João Labareda (2015) p.696; Menezes Leitão (2022) p.252; e Soveral Martins (2023) p.586, para maior enquadramento histórico legal.

responsabilidade dos administradores estabelecida nesta alínea é uma consequência da qualificação da insolvência como culposa pelo juiz.<sup>70</sup>

Esta responsabilidade, segundo a doutrina, parece ter uma tripla função: ressarcitória, a favor dos credores pelo prejuízo decorrente da insatisfação dos créditos em sede de insolvência; função sancionatória/ punitiva, dos atos, com culpa grave, que contribuíram para o agravamento ou criação da situação de insolvência; e, por fim, uma função preventiva, das atuações sendo um incentivo à diligência no tráfego comercial pelos devedores.<sup>71</sup>

Na sentença de condenação elaborada, devem ser condenadas as pessoas afetadas a indemnizarem os credores do devedor declarado insolvente até ao montante máximo dos créditos não satisfeitos, isto é, as pessoas do art.189º n.º 2 al. a) do CIRE. Serão sujeitos passivos, as pessoas mencionadas que surgem previstas na alínea a), nomeadamente os administradores, de direito ou de facto, os contabilistas certificados e os revisores oficiais de contas, sendo esta enumeração um elenco exemplificativo.<sup>72</sup>

Todavia, é de realçar o carácter subsidiário presente nesta norma, porque apenas quando a massa insolvente é insuficiente para a satisfação dos interesses dos credores é que se dará lugar a responsabilização dos sujeitos acima mencionados.<sup>73</sup>

Esta responsabilidade é, contudo, solidária entre todos os afetados pela qualificação da insolvência como culposa; e é obrigatório que esta indemnização conste da sentença que qualifica a insolvência como culposa.<sup>74</sup> Quanto à solidariedade presente nesta norma, remete aos termos gerais da responsabilidade civil delitual (art.483º e ss. do CC). Relevante para a repartição da responsabilidade, o n.º 2 do art.189º refere que o juiz deve fixar o grau de culpa dos afetados, o que pode ter importância no âmbito do art.497º n.º 2 do CC, de forma a ajustar a responsabilidade de cada sujeito solidário entre si para efeitos de imputação do pagamento da indemnização<sup>75</sup>. Tal característica significa também uma existência de um direito de regresso entre os afetados, nos termos do art.524º CC, sendo

---

<sup>70</sup>Cfr. Adelaide Menezes Leitão (2009) p.650-651.

<sup>71</sup>Neste sentido, Maria do Rosário Epifânio (2022) p.171, e Soveral Martins (2023) p.592. O Ac. TRL de 19/12/2024 (proc. n.º 1805/19.4T8SNT-B.L1-1), relator Pedro Brighton, confere uma natureza sancionatória a esta indemnização, afirmando que esta constitui “(...) um meio eficaz de prevenção da prática de actos culposos na criação ou agravamento da situação de insolvência”.

<sup>72</sup>Rui Pinto Duarte (2015) p.151 e ss. aponta que “(...) o juiz só deve qualificar como “afetadas” as pessoas cuja conduta tenha determinado ou codeterminado o carácter culposo da insolvência (...)”, logo nem sempre os administradores serão pessoas afetadas, tem de existir uma “apreciação da conduta individual”.

<sup>73</sup>Cfr. Maria do Rosário Epifânio (2022) p.171.

<sup>74</sup>Cfr. Maria do Rosário Epifânio (2022) p.170.

<sup>75</sup>Neste sentido o Ac. TRL de 06/02/2024 (proc. n.º 2098/21.9T8BRR-A.L1-1), relator Nuno Teixeira.

que qualquer um dos coobrigados pode responder pela totalidade da indemnização, nos termos do art.518º CC.<sup>76</sup>

Estando verificados os requisitos constantes do art.186º CIRE<sup>77</sup>, a indemnização, é automática e obrigatória, um imperativo, derivado da sentença de qualificação. Desta forma, os lesados não necessitam de a pedir expressamente.<sup>78</sup>

Assim, pode-se dizer que a responsabilidade civil pela insolvência, corresponde a uma responsabilização dos administradores pelas suas condutas que implicaram o incumprimento da pessoa coletiva. No caso do nosso tema central, a violação do dever de apresentação à insolvência, esta responsabilização constituirá então uma obrigação imputada aos administradores pelo agravamento do incumprimento do devedor pessoa coletiva.

#### **4.1.1. A expressão “considerando as forças dos respetivos patrimónios”**

A letra do art.189º n.º 2 al. e) atual, foi implementada pela Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, alterando a expressão “até às forças dos respetivos patrimónios” por “considerando as forças dos respetivos patrimónios”.

Antes da alteração da sua alteração, surgiam dúvidas doutrinárias quanto ao real significado da expressão da anterior letra da lei. Todavia, apesar da alteração na sua redação, a doutrina não se convence, continuando a questionar o significado do preceito atual.

RUI PINTO DUARTE<sup>79</sup>, considerava que não deve ser atribuído significado especial a esta expressão, defendendo que o legislador apenas quis deixar claro que todo o património das pessoas afetadas responde pela indemnização de que se trata.

Discordava JOSE MANUEL BRANCO<sup>80</sup>, que entendia que a antiga expressão remetia apenas para o art.601º do Código Civil, limitando a responsabilidade do devedor aos bens suscetíveis de penhora.

---

<sup>76</sup>Neste sentido, Soveral Martins (2023) p.587 e Maria de Fátima Ribeiro (2023) p.653.

<sup>77</sup>Cfr. Manuel Carneiro da Frada (2006) p.687 e ss. e Maria do Rosário Epifânio (2022) p.170.

<sup>78</sup>Cfr. Carvalho Fernandes e João Labareda (2015) p.697.

<sup>79</sup>Rui Pinto Duarte (2015) p.151-173.

<sup>80</sup>José Manuel Branco (2016) p. 13-43.

Para SOVERAL MARTINS<sup>81</sup>, a nova expressão parece significar que logo na condenação no valor indemnizatório, o juiz deverá ter em conta estas “forças” patrimoniais.

Por sua vez, MENEZES LEITÃO<sup>82</sup>, a intenção do legislador sempre foi, e continua a ser, “excluir a possibilidade dos afetados pela qualificação serem declarados insolventes por não poderem cumprir esta obrigação de indemnização na sua integralidade, dado que a mesma se reduz ao montante correspondente aos seus patrimónios”, não devendo segundo o autor serem admitidos novos processo de insolvência contra os afetados em virtude de uma situação de incumprimento desta obrigação perante tais credores em que foram condenados.

Neste sentido, a expressão “considerando as forças”, continua a ser alvo de questões, contudo, no seguimento do pensamento de José Manuel Branco, parece ser o mais razoável seguir o caminho do plasmado no art.601º CC<sup>83</sup>, ou seja, os afetados apenas responderão perante os credores com todo o seu património suscetível de penhora.<sup>84</sup>

#### **4.1.2. Montante Indemnizatório**

Esta indemnização, será fixada pelo juiz, nos termos do n.º 4 do art.189º CIRE, ou, quando não seja possível devido a falta de elementos necessários para cálculo do montante, apenas se indicará os critérios que deverão ser utilizados para a quantificação desta indemnização, que será efetuada em liquidação de sentença. Tem de existir assim uma conjugação entre o n.º 2 al. e) e o n.º 4 do art.189º CIRE.

A letra da al. e), dispõe que as pessoas afetadas terão de indemnizar os credores do devedor insolvente, “até ao montante máximo dos créditos não satisfeitos”.

Em relação a este montante indemnizatório, existem questões relativas à sua definição no seio da doutrina nacional.

---

<sup>81</sup>Soveral Martins (2023) p.584-587.

<sup>82</sup>Menezes Leitão (2023) p.299. Luís Correia Araújo (2022) p.387, opõe-se a esta solução, invocando os princípios gerais relacionados com a cobrança do crédito e a sua não extinção em face da mera insuficiência de bens, que não parecem admissíveis de derogar com base nesta expressão, admitindo assim a insolvência dos afetados.

<sup>83</sup>O art.604º CC consagra em si que nas situações em que o património do devedor seja insuficiente para a satisfação dos créditos, os credores serão pagos proporcionalmente.

<sup>84</sup>Neste sentido também, Catarina Serra (2022) p.29.

A primeira questão que se levantou, foi relativa à articulação entre o n.º 2 al. e) e o n.º 4 do art.189º. Nesta alínea, o legislador consagra o montante dos “créditos não satisfeitos”, todavia no n.º 4 na letra da lei está previsto “montante dos prejuízos sofridos”. Parece existir uma desarmonia, tendo a segunda expressão um alcance mais extenso que a primeira.

Pairava a questão sobre qual seria o sentido da norma do n.º 4. Por um lado, conforme a classificação de HENRIQUE SOUSA ANTUNES<sup>85</sup>, existia a tese confirmatória<sup>86</sup> que acreditava que o n.º 4 sustentava o consagrado no n.º 2, ou seja, os critérios para a apurar o montante indemnizatório seriam sempre os da al. e). A contrapor-se a esta, tínhamos a tese correctiva<sup>87</sup> defendia que estes preceitos tinham significados diversos, e por isso os critérios do n.º 4 não correspondiam aos do n.º 2, dando o n.º 4 a oportunidade ao julgador de ponderar o montante com base na gravidade da ilicitude, culpa e do nexó de causalidade.

O Tribunal Constitucional pronunciou-se acerca da temática, no Ac. n.º 280/2015, de 20 de maio de 2015, invocando o princípio da proporcionalidade e da proibição de excesso<sup>88</sup>, determinou que no estabelecimento do “quantum indemnizatório” devia ser em função do grau de ilicitude e culpa manifestado nos factos determinantes dessa qualificação legal, indo de encontro ao defendido pela tese correctiva.

Com as alterações ao CIRE, resultantes da Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, esta dúvida foi mitigada pela expressão “até ao montante máximo dos créditos não satisfeitos”, que parece trazer um limite máximo referente ao montante indemnizatório, não devendo assim ultrapassar o valor dos créditos não satisfeitos.

Esta nova redação, e a substituição da expressão “no montante”, da antiga lei, por “até ao montante”, atualmente, leva a uma nova leitura do preceito. Ora, a anterior redação do artigo, podia levar a uma leitura de que o montante indemnizatório seria idêntico ao montante nos créditos não satisfeitos. Com a alteração, existe uma abertura da leitura

---

<sup>85</sup>Vd. Henrique Sousa Antunes (2019) p.150 e ss.

<sup>86</sup>Neste sentido, Henrique Sousa Antunes (2019).

<sup>87</sup>Assim defendem Carvalho Fernandes e João Labareda (2015) p.697, que o juiz deve ter o poder de adaptar o montante da indemnização consoante a situação concreta e ao grau de culpa do comportamento de cada agente na situação de insolvência existente; neste sentido, Rui Pinto Duarte (2015) p.151 e ss.; ainda Catarina Serra (2022), p.11 e ss.; e Nuno Manuel Pinto Oliveira (2024) p. 246, autor acreditava que o montante em causa deveria ser reduzido atendendo “à proporção do comportamento dos afetados” para a situação patrimonial da sociedade.

<sup>88</sup>Cfr. Catarina Serra (2025) p.191 e ss.

literal do artigo, o montante indemnizatório tem assim um teto máximo<sup>89</sup> que corresponde ao valor do passivo a descoberto, podendo então o julgador estabelecer um valor indemnizatório idêntico ou inferior ao montante total dos créditos não satisfeitos.<sup>90</sup>

Contudo, isto abre a reflexão acerca do grau de culpa que se atribui aos afetados pela qualificação da insolvência para efeito do cálculo do montante global a indemnizar.

Nos termos da al. a) do n.º 2, a sentença deverá sempre identificar as pessoas afetadas e fixar o seu grau de culpa, sempre que for esse o caso. Parece óbvio que o legislador pretende que se tenha em conta na condenação e na determinação do montante indemnizatório de cada afetado, o seu grau de influência culposa na criação ou agravamento da situação de insolvência do devedor, e que o juiz deve fazer esse exercício de consideração na condenação a indemnizar, com respeito pelo princípio da proporcionalidade. Se apenas tivermos um afetado, ele poderá ser condenado numa indemnização que perfaça o montante total dos créditos não satisfeitos.

Os nossos tribunais<sup>91</sup> têm seguido esta orientação, ou seja, têm tido em conta na definição do quórum indemnizatório, a ilicitude do ato, o grau de culpa dos administradores e o nexo de causalidade entre o atraso na apresentação à insolvência e o dano que dele decorre.

Nesta análise, e seguindo o pensamento de MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO<sup>92</sup>, surgem dúvidas quanto a estes critérios.

Quanto à gravidade do ilícito, o mero incumprimento do dever constituirá o ilícito, assim a análise deste critério parece remeter para o período temporal entre o momento em que o devedor deveria ter cumprido o dever de apresentação à insolvência e o momento em que o pedido ou a apresentação foi efetuada. Esta diferença temporal, i.e., o tempo em

---

<sup>89</sup>Neste sentido, Ac. TRP de 17/06/2023 (proc. 63/19.5T8AVR-A.P1), relator Rodrigues Pires, “Com a alteração introduzida pela Lei n.º 9/2022, de 11.1. à redação do art.189º, n.º 2, al. e) do CIRE a condenação das pessoas afetadas pela insolvência a indemnizarem os credores da insolvente passou a ter o montante dos créditos não satisfeitos como limite máximo, o que significa que em nenhum caso a indemnização poderá ser superior àquele montante” e ainda, o Ac. TRG de 12/10/2023 (proc. n.º 2548/22.7T8VCT-C.G1), relator Rosália Cunha, afirmando que esta indemnização “(...) tem como limite máximo e inultrapassável o montante dos créditos não satisfeitos”.

<sup>90</sup>Catarina Serra (2022) diz que “(...) resulta agora, inequivocamente, do articulado que o montante dos créditos não satisfeitos é só o montante máximo da indemnização (...)”; também neste sentido, Nuno Pinto Oliveira (2024) p.249, e Soveral Martins (2023) p.585-587. Defende também esta ideia, Maria do Rosário Epifânio (2022) p.172, contudo, diz que apesar de ser claro que o legislador prevê um limite máximo da indemnização, pela natureza da indemnização insolvencial, este montante deverá ser sempre igual ao montante dos créditos não satisfeitos e apenas em casos “absolutamente excecionais” inferior.

<sup>91</sup>Vd. o Ac. STJ de 22/06/2021 (proc. 439/15.7T8OLH-J.E1.S1), relator Barateiro Martins.

<sup>92</sup>Cfr. Maria de Fátima Ribeiro (2023) p.654-659.

que prevaleceu o incumprimento, será de considerar para efeitos da gravidade da ilicitude dos afetados.<sup>93</sup>

Quanto ao grau de culpa, questiona se este contribuirá para a fixação do valor indemnizatório global ou se releva apenas na relação interna entre afetados. Estando preenchida a al. a) do n.º 3 do art.186º, resultando numa qualificação da insolvência como culposa, a presunção de culpa grave não terá grande impacto na questão de limitar o valor global da indemnização. Se os afetados tivessem produzido prova suficiente quanto à inexistência de culpa no seu incumprimento, então, *a priori*, não estaríamos perante uma insolvência culposa pela violação do dever de apresentação, haverá sempre um afetado com culpa. Parece difícil retirar de vários graus de culpa uma “culpa global”. A autora aponta, contudo, que o legislador prevê a solidariedade passiva entre estes, logo não se poderá retirar da letra do artigo que o grau de culpa de cada afetado possa funcionar como um limite máximo ao montante global.<sup>94</sup>

Na nossa opinião esta apreciação deverá recair sobre o nexo de causalidade, na proporção que este comportamento contribuiu diretamente para a situação de insolvência e, conseqüentemente, delimitará o valor total a fixar na indemnização.

O incumprimento do dever de apresentação à insolvência constitui uma presunção relativa de culpa grave. De forma à insolvência ser qualificada como culposa, o nexo de causalidade terá de ser ainda provado pelo requerente. Este nexo de causalidade, como já mencionado, poderá ser um mero agravamento da situação de insolvência. Assim na definição do montante na indemnização da al. e) do art.189º CIRE, o juiz deverá ver até que ponto este incumprimento funcionou como agravante. Esse grau de agravamento deverá ser tido em conta então no valor global da indemnização a ser paga pelos afetados.

O agravamento será então a diferença entre a situação líquida do devedor no momento em que deveria ter sido cumprido o dever de apresentação à insolvência, e a realidade líquida no momento em que os administradores efetivamente cumpriram este dever. Será então o prejuízo neste espaço temporal derivado do incumprimento. Estes critérios deverão ser assim apreciados casuisticamente, sendo relevantes os que apresentem um

---

<sup>93</sup>Cfr. Maria de Fátima Ribeiro (2023) p.654-659.

<sup>94</sup>Em sentido contrário Soveral Martins (2023) p.595, afirma que a alteração à letra da lei “(...) revela a intenção de permitir uma ponderação da culpa e do património do afetado que tem conseqüências também no montante da condenação”.

nexo causal em relação à conduta<sup>95</sup>, concretizando assim o respeito pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade<sup>96</sup> presente no art.18º n.º 2 da CRP.

A mera imputação de uma indemnização no valor total de todos os créditos não satisfeitos pelo incumprimento do dever de apresentação, levaria a resultados desproporcionais ao real agravamento da situação de insolvência por parte dos afetados.

## **4.2. A Responsabilidade Insolvencial e a Responsabilidade Societária do art.78º CSC**

Com a constituição da obrigação de indemnizar pela qualificação da insolvência como culposa, verifica-se uma outra via de responsabilização dos administradores do devedor.

O art.19º CIRE, determina que a iniciativa de apresentação da sociedade à insolvência, em cumprimento do dever de apresentação, cabe ao órgão social de administração. Como analisado anteriormente, nos termos do art.186º n.º 3 al. a), o incumprimento deste dever levará a uma presunção de culpa grave na insolvência imputado aos administradores que não o tenham respeitado.

Desta forma iremos fazer uma breve comparação entre o regime da responsabilidade civil insolvencial, nos termos do art.189º n.º 2 al. e), e o da responsabilidade societária, previsto no art.78º CSC, que trata da responsabilidade dos administradores perante os credores sociais fora do âmbito do processo de insolvência.

Num primeiro plano, importa entender que o art.78º n.º 4 CSC se deve considerar revogado pelo art.82º n.º 3 al. b) do CIRE.<sup>97</sup> O art.78º CSC prevê que “no caso de falência

---

<sup>95</sup>Cfr. Luís Correia Araújo (2022) p.399.

<sup>96</sup>O Ac. STJ de 06/09/2022 (proc. n.º 291/18.0T8PRG-C.G2.S1), relator José Rainho, diz “Porém, embora a questão não seja pacífica, de acordo com o princípio da proporcionalidade e da proibição do excesso, consideramos que, em relação aos créditos não satisfeitos, o afetado pela qualificação deve ser apenas responsabilizado na medida em que contribuiu para a insolvência e não recebimento do valor dos créditos, tendo em consideração a culpa, a ilicitude da atuação e, bem assim, de acordo com o princípio da proporcionalidade, a incidência que a conduta teve na situação de insolvência e no não recebimento dos créditos. Está em causa o dano da não satisfação dos créditos”, neste sentido também Ac. TRP de 21/04/2022 (proc. n.º 3668/18.8T8STS-B.P1), relator Paulo Dias da Silva, “(...) a indemnização não pode ultrapassar a diferença entre o valor dos créditos reconhecidos e o que é pago aos credores pelas forças da massa insolvente, e também não pode ser desproporcional relativamente à gravidade da situação prejudicial criada pelo afectado na insolvência, aproximando-se do valor dos danos efectivamente causados, sem esquecer que tem também natureza sancionatória (...) fazendo apelo a um juízo equitativo, ponderando a culpa do afectado, que deverá responder apenas na medida em que o prejuízo possa/deva ser atribuído ao acto ou actos determinantes dessa culpa”.

<sup>97</sup>Coutinho de Abreu (2010) p.68-82. Neste sentido também Adelaide Menezes Leitão (2013) p.269 e ss.; e Rui Pinto Duarte (2015) p.151 e ss.

da sociedade, os direitos dos credores sociais podem ser exercidos, durante o processo de falência, pela administração da massa falida”. Este preceito, choca com o art.82º CIRE, que possibilita apenas ao administrador da insolvência, uma legitimidade exclusiva, de propor ações destinadas à indemnização do prejuízo causado à generalidade dos credores da insolvência pela diminuição do património integrante da massa insolvente, como constante da al. b) do n.º 3.<sup>98</sup>

Nas palavras de COUTINHO DE ABREU<sup>99</sup>, a redação do art.82º CIRE, revogando os efeitos do 78º n.º 4 CSC, vem proteger os credores sociais menos ativos e informados. Sendo o pedido de indemnização intentado pelo administrador da insolvência na pendência do processo insolvencial, estas indemnizações serão revertidas para a massa insolvente<sup>100</sup>, de onde se satisfará o pagamento aos credores pela prioridade do art.172º, e seguintes, do CIRE. Estas ações correrão por apenso ao processo de insolvência, nos termos do art.82º n.º 6 CIRE.

Passando à comparação entre os dois regimes, considera-se que existe uma sobreposição meramente parcial entre ambos no âmbito da responsabilização dos administradores.

Quanto aos afetados, a responsabilidade que deriva do art.189º CIRE, não recai apenas sobre membros do órgão de administração da sociedade devedora, ao contrário do art.78º CSC. O art.189º CIRE consagra que para além dos administradores da sociedade, também os contabilistas certificados e os ROC, no n.º 2 al. a), poderão ser afetados pela sentença de qualificação da insolvência como culposa e consequente obrigação de indemnizar. Já o art.78º CSC apenas chama os gerentes ou administradores da sociedade a responder perante os credores.

Tendo sido intentada uma ação de responsabilidade nos termos do art.78º CSC pelo administrador de insolvência, esta correrá apensada ao processo de insolvência. Contudo, estando perante a obrigação de indemnizar nos termos do art.189º CIRE, o juiz deverá condenar na própria sentença de qualificação de insolvência como culposa, tendo carácter urgente, estando os credores a atuar em conformidade com o previsto no art.90º CIRE, que prevê que este direito deverá ser exercido durante a pendência do processo.

O art.78º CSC, tem como pressupostos: o ato ou omissão que viole disposições legais ou contratuais destinadas à proteção dos credores, como o art.18º n.º1 CIRE; o carácter

---

<sup>98</sup>Cfr. Luís Correia Araújo (2022) p.429 e ss.

<sup>99</sup>Coutinho de Abreu (2010) p.68-82.

<sup>100</sup>Neste sentido, Maria de Fátima Ribeiro (2015) p.106 e Luís Correia Araújo (2022) p.401.

culposo desse ato ou omissão; a insuficiência do património da sociedade para a satisfação dos credores<sup>101</sup>; onexo de causalidade entre o ato ou omissão e a mencionada insuficiência; e, por fim, que resulte num dano sofrido pelos credores.<sup>102</sup> No regime societário, não é exigida uma atuação com culpa grave ou dolo, sendo que a mera culpa, ou negligência, releva nestes casos, devendo ser provadas pelo credor<sup>103</sup>. Tem é de estar verificada uma conduta ilícita que resulte num dano qualificado.<sup>104</sup>

A responsabilidade civil insolvencial implica uma qualificação da insolvência<sup>105</sup> como culposa, já o art.78º CSC é mais abrangente. Apesar da insuficiência do património social ser requisito, podemos ainda não estar perante uma situação de insolvência, e muito menos diante de um processo de insolvência.<sup>106</sup> A insolvência fortuita, sem expressão no regime insolvencial, poderá, contudo, preencher os pressupostos da responsabilidade para com os credores, nos termos do CSC.

Todavia, no regime societário, será complexo imputar a responsabilidade aos administradores, esta não existirá se: a atuação tiver sido informada e em conformidade com os critérios de racionalidade empresarial; ou, se os administradores em sede de deliberação tenham votado de vencido; ou, se não participarem nas deliberações; e, ainda, se o ato for uma execução de deliberação dos sócios (art.72º n.º 2 a 5 CSC).

O dever de requerer a declaração de insolvência, só se tornará obrigatório em situações de insolvência atual, revela-se árduo responsabilizar os administradores através do regime do art.78º CSC. Além do mais, exige-se a alegação de prova que do incumprimento do dever pelos administradores resultaram danos e a existência de umnexo de causalidade entre ambos, tendo em conta que desta omissão nunca resultará a criação de uma situação de insolvência, como já sustentado.<sup>107</sup>

---

<sup>101</sup>Para Jorge M. Coutinho de Abreu e Maria Elisabete Ramos (2010) p.892 e ss., esta diminuição do património da sociedade deve tornar este insuficiente para a satisfação dos créditos, ou seja, o passivo da sociedade tornar-se maior que o ativo. Como já vimos, esta situação não coincide inteiramente com uma situação de insolvência.

<sup>102</sup>Neste sentido, Jorge M. Coutinho de Abreu e Maria Elisabete Ramos (2010) p.892 e ss. e Rui Pinto Duarte (2015) p.156.

<sup>103</sup>Cfr. Jorge M. Coutinho de Abreu (2017) p.181 e ss.

<sup>104</sup>Cfr. Nuno Manuel Pinto Oliveira (2018) p.551.

<sup>105</sup>Cfr. Rui Pinto Duarte (2015).

<sup>106</sup>Cfr. Adelaide Menezes Leitão (2013) p.269 e ss.

<sup>107</sup>*Vd.* Nuno Manuel Pinto de Oliveira (2018), p.574. O Ac. TRL de 20/12/2022 (proc. 4113/11.5TCLRS.L1-7), relator Edgar Taborda Lopes, diz-nos “Para efeitos do n.º 1 do artigo 78º do CSC, a insuficiência patrimonial deve ser entendida como a insuficiência das posições jurídicas activas da sociedade comercial para fazer face ao seu passivo num determinado momento concreto e, em consequência de tal insuficiência, incumprir com as suas obrigações vencidas, não se confundido esse conceito com a insolvência da sociedade”.

A existência de uma responsabilidade no âmbito do regime insolvencial, apresenta assim vantagens, nomeadamente na facilitação da atividade probatória<sup>108</sup> dos pressupostos da responsabilidade civil, através das suas presunções que invertem o ónus da prova, e da indemnização de carácter automático.

A nível temporal também haverá diferenças: a identificação dos afetados no âmbito da insolvência e a sua atuação a ser tida em conta terá de ter acontecido nos três anos anteriores ao início do processo, enquanto a prescrição no regime societário é de cinco anos, a contar do termo da conduta ou da sua revelação se esta tiver sido ocultada, nos termos do art.174º n.º 2 CSC.

No que toca ao montante, o CIRE propõe uma indemnização pelo interesse contratual positivo, enquanto o CSC consagra uma indemnização pelo interesse contratual negativo. Isto é, o art.78º CSC está limitado à diminuição verificada do património da sociedade, não podendo exceder essa medida, enquanto o art.189º CIRE pode exceder essa diminuição, tendo como limite apenas a insuficiência do património da sociedade, i.e., a diferença entre o ativo e o passivo.<sup>109</sup>

Com isto, coloca-se uma última questão de entender se haverá um duplo pagamento por parte dos administradores com base nos mesmos factos. Seguimos aqui o entendimento de LUÍS CORREIA ARAÚJO<sup>110</sup>, que defende que esta duplicação não existirá. Se o pagamento da indemnização com base no art.78º CSC, ação prevista no art.82º n.º 3 CIRE, reverte para a massa insolvencial, então este pagamento fará com que o valor do passivo a descoberto, para efeitos do art.189º CIRE, diminua, contribuindo para um também menor dano dos credores no processo de insolvência. Tendo a indemnização do art.189º CIRE por base o montante dos créditos não satisfeitos, ou valor inferior a este, esta adição à massa insolvente ajudará no cumprimento das obrigações do devedor perante os credores sociais, e conseqüentemente baixará o teto máximo da responsabilidade civil insolvencial que poderá recair sobre os administradores.

Apesar de parecer mais vantajosa a via insolvencial, principalmente pela facilidade da prova, consequência das presunções constantes do art.186º CIRE, o regime societário continuará a fazer sentido nos casos em que o dano sofrido é superior ao passivo a descoberto; também devido ao prazo de prescrição ser superior do que o prazo para efeitos

---

<sup>108</sup>Cfr. Rui Pinto Duarte (2015); Nuno Manuel Pinto de Oliveira (2018) p.574- 579 e Maria do Rosário Epifânio (2022) p.175.

<sup>109</sup>Ver o exemplo prático de Coutinho de Abreu (2017) p.181 e ss.

<sup>110</sup>Luís Correia Araújo (2022) p.425 e ss.

de presunção da insolvência como culposa, ou também quando existir uma mera culpa leve dos administradores e não a culpa grave da qual depende a qualificação da insolvência como culposa. Daí que se afirme que a sobreposição existente é meramente parcial.<sup>111</sup>

O art.186º do CIRE, e a consequente obrigação de indemnizar do art.189º CIRE, oferece assim uma via alternativa de responsabilização, adaptada ao regime insolvencial, tornando-se assim uma proteção acrescida dos credores, com pressupostos mais acessíveis de ver preenchidos, e existindo uma economia processual, passando-se tudo na sentença de qualificação.<sup>112</sup>

---

<sup>111</sup>Neste sentido também, Rui Pinto Duarte (2015) p.151 e ss.; Rosário Epifânio (2022) p.175; e Soveral Martins (2023) p.338.

<sup>112</sup>Cfr. Adelaide Menezes Leitão (2013) p.269 e ss.

## CONCLUSÕES

- I. O devedor deve requerer a declaração de insolvência dentro do prazo de 30 dias desde o momento em que teve conhecimento, ou devesse ter, de que se tornou incapaz, por falta de liquidez, de cumprir com as suas obrigações.
- II. O incumprimento poderá ser geral, ou, apenas exclusivo a uma única obrigação, desde que revele a incapacidade do devedor para prosseguir atividade.
- III. A hipótese de existir uma situação patrimonial negativa na esfera do devedor, consagrada no art.3º n.º 2 do CIRE, não acarreta o dever de apresentação à insolvência.
- IV. Nos casos em que se verifique uma situação de insolvência iminente, também não parece razoável que se impute este dever ao devedor, sendo que em casos em que a não apresentação agrave a situação insolvencial a lei já prevê mecanismos de responsabilização do devedor ou seus administradores.
- V. Os administradores do devedor terão iniciativa e legitimidade quanto à apresentação deste à insolvência, não necessitando de uma deliberação anterior dos sócios neste sentido.
- VI. As presunções, constantes do art.186º n.º 3 do CIRE, têm uma natureza relativa, presumindo apenas a existência de culpa grave pelo incumprimento do dever de apresentação à insolvência.
- VII. O incumprimento do dever de apresentação não constitui em si uma causa de criação de uma situação de insolvência, mas sim uma causa de agravamento da mesma, no sentido em que este só nasce quando esta situação seja pré-existente.
- VIII. A obrigação de indemnizar os credores do devedor, constante da al. e) n.º 2 do art.189º CIRE, tem um carácter automático e obrigatório, sendo imperativo que seja estabelecida, não estando assim sujeita a nenhum pedido.

- IX.** A expressão “considerando as forças dos respectivos patrimónios”, constante da al. e), remete ao art.601º do CC, sendo que os afetados apenas responderão perante os credores com todo o seu património suscetível de penhora.
- X.** O *quantum* indemnizatório será estabelecido tendo em conta o grau de ilicitude, culpa e a causalidade presente na inação dos afetados.
- XI.** O nexo de causalidade será o critério mais relevante para o estabelecimento do montante indemnizatório, estando em causa qual seria a realidade líquida do devedor se tivesse sido apresentado à insolvência no momento correto, e em que medida prejudicou a liquidez do devedor o atraso no cumprimento do dever.
- XII.** O administrador da insolvência terá a exclusiva legitimidade de propor a responsabilização dos administradores do devedor, prevista no art.78º CSC.
- XIII.** A responsabilidade insolvencial e a responsabilidade societária, do art.78º CSC, completam-se na proteção que conferem aos credores sociais, existindo uma sobreposição parcial entre os regimes.
- XIV.** Não existirá uma duplicação do pagamento prejudicial aos afetados pela qualificação da insolvência como culposa.
- XV.** A responsabilidade do regime insolvencial apresenta vantagens quanto à atividade probatória, para preenchimento dos seus pressupostos, e quanto ao montante dos danos.

## BIBLIOGRAFIA

### I – LIVROS E ARTIGOS

ABREU, J. M. Coutinho De

-Responsabilidade civil dos administradores de sociedades. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2010.

-Direito das Sociedades e direito da insolvência: interações. Em SERRA, CATARINA (Coord.) - **IV Congresso de direito da insolvência**. Coimbra: Almedina, 2017, pp. 181-202.

ABREU, J. M. Coutinho de; RAMOS, Maria Elisabete Gomes

- (comentário aos arts. 71º a 79º do CSC) Em ABREU, Jorge Manuel Coutinho De (Coord.) - **Código das sociedades comerciais em comentário**. Vol. I. Coimbra: Almedina, 2010, pp.827-913.

ANTUNES, Henrique Sousa

-Natureza e funções da responsabilidade civil por insolvência culposa. Em SERRA, CATARINA (Coord.) – **V Congresso de Direito da Insolvência**. Coimbra: Almedina, 2019, pp.135-167.

ANTUNES, José Engrácia

- O âmbito subjetivo do incidente de qualificação da insolvência. **Revista de Direito da Insolvência**. 1. Coimbra: Almedina, 2017, pp.77-105.

ARAÚJO, Luís Correia

- A responsabilidade civil dos administradores na insolvência da sociedade comercial: a qualificação da insolvência entre as vias para a responsabilização dos administradores. Coimbra: Almedina, 2022.

BRANCO, José Manuel

- Qualificação da insolvência (evolução da figura). **Revista de Direito da Insolvência**. 0. Coimbra: Almedina, 2016, pp.13-43.

COSTA, Olímpia

- Dever de apresentação à insolvência. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2019.

DUARTE, Rui Pinto

- Responsabilidade dos administradores: coordenação dos regimes do CSC e do CIRE. Em SERRA, CATARINA (Coord.) – **III Congresso de Direito da Insolvência**. Coimbra: Almedina, 2015, pp.151-173.

- Dever de prevenção da insolvência versus obrigação de apresentação à insolvência. Em SERRA, CATARINA (Coord.) – **VI Congresso de Direito da Insolvência**. Coimbra: Almedina, 2024, pp.175-230.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário

-Manual de Direito da Insolvência. 8ª ed. Coimbra: Almedina, 2022.

FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João

- Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado. 3ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2015.

FRADA, Manuel A. Carneiro Da

- A responsabilidade dos administradores na insolvência. **Revista da Ordem dos Advogados**. 66, II (2006), pp.653-702.

- A responsabilidade dos administradores perante os credores entre o direito das sociedades e o direito da insolvência. Em SERRA, CATARINA (Coord.) – **IV Congresso de Direito da Insolvência**. Coimbra: Almedina, 2017, pp.193-202.

LEITÃO, Adelaide Menezes

- Insolvência culposa e responsabilidade dos administradores na Lei nº 16/2012, de 20 de abril. Em SERRA, CATARINA (Coord.) – **I Congresso de Direito da Insolvência**. Coimbra: Almedina, 2013, pp.269-283.

LEITÃO, Luís Menezes

- Código da insolvência e da recuperação de empresas anotado. 12ª Ed. Coimbra: Almedina, 2022.

-Direito da Insolvência. 11ª Ed. Coimbra: Almedina, 2023.

MACHADO, João Baptista

- Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador. 29ª reimp. Coimbra: Almedina, 2022.

MARTINS, Alexandre De Soveral

- Insolvência culposa e “responsabilidade civil” dos afetados. **Revista de direito da responsabilidade**. Ano 2 (2020), pp.327-333.

- Administração de sociedades anónimas e responsabilidade dos administradores. Reimp. ed. Coimbra: Almedina, 2021.

- Um curso de direito da insolvência. 4ª ed. rev. e atualizada ed. Coimbra: Almedina, 2023.

- Responsabilidade dos gerentes e administradores perante os credores sociais na insolvência da sociedade: notas sobre a administração da massa insolvente pela devedora e a determinação da lei aplicável. **Revista de Direito da Insolvência**. 8. Coimbra: Almedina, 2024, pp.10- 32.

OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto

- Responsabilização civil dos administradores pela violação do dever de apresentação à insolvência. **Revista de Direito Comercial**. (2018), pp.533-627.

- Responsabilidade pela violação do dever de apresentação à insolvência. Em SERRA, CATARINA (Coord.) – **VI Congresso de Direito da Insolvência**. Coimbra: Almedina, 2024, pp.231-276.

RIBEIRO, Maria De Fátima

-A tutela dos credores da sociedade por quotas e a “desconsideração da personalidade jurídica”. Coimbra: Almedina, 2009.

-A responsabilidade dos administradores na crise da empresa. Em AAVV. - **I Congresso Direito das Sociedades em Revista**. Coimbra: Almedina, 2010, pp.391-413.

-Responsabilidade dos administradores pela insolvência: uma evolução dos direitos português e espanhol. **Direito das Sociedades em Revista**. 14 (2015), pp.64-109.

- Consequências do atraso na apresentação à insolvência de pessoas coletivas e de pessoas singulares. **Revista de Direito Comercial**. (2023), pp. 615-674.

SERRA, Catarina

- O incidente de qualificação da insolvência depois da Lei n.º 9/2022 – algumas observações ao regime com ilustrações de jurisprudência. Em AAVV. - **Julgar**. 48. Coimbra: Almedina, 2022, pp 11-38.

- Dever de prevenção da insolvência e (des)responsabilização dos administradores de sociedades. **Revista de Direito Comercial**. (2023), pp. 359-397.

- Lições de Direito da Insolvência. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2025.

## II- JURISPRUDÊNCIA<sup>113</sup>

### TRIBUNAL CONSITUCIONAL:

-Ac. TC n.º 173/2009 de 02/04, proc. n.º 777/08 (JOAQUIM DE SOUSA RIBEIRO)

-Ac. TC n.º 70/2012 de 08/02, proc. n.º 651/11 (JOAQUIM DE SOUSA RIBEIRO)

-Ac. TC n.º 280/2015 de 20/05, proc. n.º 1025/2014 (CARLOS FERNANDES CADILHA)

### SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

-Ac. STJ de 23/10/2018, proc. n.º 8074/16.6T8CBR-D (CATARINA SERRA)

-Ac. STJ de 22/06/2021, proc. 439/15.7T8OLH-J.E1.S1 (BARATEIRO MARTINS)

---

<sup>113</sup> Os acórdãos citados encontram-se disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) e em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

-Ac. STJ de 06/09/2022, proc. n.º 291/18.0T8PRG-C.G2.S1 (JOSÉ RAINHO)

-Ac. STJ de 15/02/2023, proc. n.º 822/15.8T8VNG-C.P2.S1 (ANA RESENDE)

#### **TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA:**

-Ac. TRC de 18/02/2014, proc. n.º 517/11.1TBGRD.C1 (BARATEIRO MARTINS)

-Ac. TRC de 22/06/2020, proc. n.º 4139/15.0T8VIS-C.C1 (EMIDIO SANTOS)

-Ac. TRC de 06/10/2020, proc. n.º 3422/19.0T8VIS-B.C1 (MARIA JOÃO AREIAS)

-Ac. TRC de 11/10/2022, proc. n.º 3078/21.0T8LRA-B.C1 (ARLINDO OLIVEIRA)

#### **TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA:**

-Ac. TRE de 24/09/2020, proc. n.º 507/15.5 T8OLH-A.E1 (MARIA DOMINGAS)

#### **TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES:**

-Ac. TRG de 12/10/2023, proc. n.º 2548/22.7T8VCT-C.G1 (ROSÁLIA CUNHA)

#### **TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA:**

-Ac. TRL de 20/09/2018, proc. n.º 25.459/15.8T8SNT-A.L1-6 (MANUEL RODRIGUES)

-Ac. TRL de 20/12/2022, proc. n.º 4113/11.5TCLRS.L1-7 (EDGAR TABORDA LOPES)

-Ac. TRL de 06/02/2024, proc. n.º 2098/21.9T8BRR-A.L1-1 (NUNO TEIXEIRA)

-Ac. TRL de 19/12/2024, proc. n.º 1805/19.4T8SNT-B.L1-1 (PEDRO BRIGHTON)

## **TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO:**

-Ac. TRP de 21/04/2022, proc. n.º 3668/18.8T8STS-B.P1 (PAULO DIAS DA SILVA)

-Ac. TRP de 17/06/2023, proc. n.º 63/19.5T8AVR-A.P1 (RODRIGUES PIRES)

-Ac. TRP de 28/01/2025, proc. n.º 790/13.0TYVNG-A.P1 (MARIA DA LUZ SEABRA)